



ESCRITOS JURÍDICOS EM TEMPOS DE COVID-19

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)



2021

**ESCRITOS JURÍDICOS
EM TEMPOS DE COVID-19**

ESCRITOS JURÍDICOS EM TEMPOS DE COVID-19

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)



BOA VISTA/RR
2021

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Elói Martins Senhoras
Francisleile Lima Nascimento

Capa

Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e

Diagramação

Elói Martins Senhoras
Marcos de Lima Gomes

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra1 RANGEL, Tauã Lima Verdan.

Escritos jurídicos em tempos de COVID-19. Boa Vista: Editora IOLE, 2021, 153 p.

Série: Direito. Organizador: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-993559-9-8
<http://doi.org/10.5281/zenodo.4440888>

I - Brasil. 2 - COVID-19. 3 - Direito. 4 - Pandemia.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD – 340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1	
O Estado e o Direito à Saúde em tempos de pandemia	13
CAPÍTULO 2	
Ensino remoto e o ofício do professor em tempos de pandemia	45
CAPÍTULO 3	
População de rua e invisibilidade institucional em tempos de pandemia	69
CAPÍTULO 4	
COVID-19 e acesso à informação: direito humano à alimentação e relações de consumo	95
CAPÍTULO 5	
Pós-verdade em tempos de pandemia fake news e a deturpação da informação	123
SOBRE OS AUTORES	145

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

As circunstâncias impostas pelo advento da Doença do Coronavírus 2019 (COVID-19) têm impactado todo o mundo e, principalmente, o ordenamento jurídico brasileiro nos mais diversos seguimentos. A Covid-19 é uma patologia decorrente do coronavírus, causada pelo vírus SARS-CoV-2. Nessa vereda, a pessoa contaminada pode ostentar um quadro clínico de infecções assintomáticas, mas há possibilidade de apresentar quadros respiratórios graves.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) assevera que cerca de 80% dos pacientes infectados pela COVID-19 são assintomáticos, enquanto aproximadamente 20% apresentam sintomas acentuados, sendo necessários os cuidados hospitalares em razão da dificuldade respiratória. Inseridos nesse quantitativo de 20% a 5%, mais ou menos, de casos que necessitarão de oxigenoterapia, ou seja, tratamento de insuficiência respiratória através da ventilação mecânica.

Nesta senda, o coronavírus pode ser delimitado como um conjunto de vírus que propiciam a infecção respiratória¹. O mais recente agente do coronavírus foi descoberto no final do ano de 2019, na China, que deu origem à COVID-19. É mister esclarecer que existem outras formas do vírus e o primeiro isolado em humanos foi em 1937 e em 1965 ganhou a nomenclatura em vigor, qual seja, coronavírus devido seu formato remeter a coroa.

¹ O coronavírus possui sete agentes infecciosos (subtipos) que exteriorizam como um resfriado comum e três desses (SARS-CoV-2; MERS-CoV e SARS-CoV, podem evoluir para infecções respiratórias muito mais graves nos humanos, expondo-os ao risco de morte, como uma “pneumonia fatal”).

É certo que foram editadas várias recomendações a nível internacional, dentre essas, cabe ressaltar o isolamento social e a suspensão do funcionamento de algumas atividades empresárias, numa narrativa não tão distante da realidade a interrupção definitiva dessas atividades.

Com todas as modificações abruptas provocadas pela pandemia da COVID-19 e pela instituição de uma nova normalidade, os efeitos não ficaram alheios ao campo da Ciência Jurídica. Ao contrário, dadas às particularidades que a pandemia provocou, fez-se necessário trazer à tona um debate mais célere sobre as implicações produzidas no âmbito do Direito e, por consequência, de suas instituições. A interdependência entre o Direito e a sociedade em que ele se encontra inserido provocou, sobretudo no Brasil, uma sucessão de discussões e reflexões que tinham por escopo promover o isolamento social e conter a escalada da contaminação da pandemia.

Ora, a partir deste debate, algumas reflexões são colhidas, sob a forma dos capítulos que constituem o presente, e que permite ao leitor pensar o efeito modificativo do novo “normal” no âmbito do Direito. Sendo assim, convidamos a todos a uma leitura prazerosa acerca do material selecionado.

Tauã Lima Verdan Rangel

*Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidade Federal Fluminense (UFF)*

CAPÍTULO 1

O Estado e o Direito à Saúde em tempos de pandemia

O ESTADO E O DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Albert Lima Machado

Tauã Lima Verdan Rangel

O Estado Democrático de Direito é um conceito que se tornou importantíssimo para o Direito e para a própria formação do Estado, visto que a cada momento o Estado e as relações sociais se englobam e se tornam mais complexas, dependendo de mais estudo e análise para resolver novas lides que eclodem. Entretanto, o Estado Democrático de Direito não foi o primeiro a surgir na humanidade, há uma linha expressiva de evolução e modificações de outras formações estatais, *exempli gratia*: Estado Liberal, Estado Social, Estado Democrático e afrente do atual Estado Democrático de Direito é encontrado o Estado Socioambiental de Direito a que não é objeto de estudo nessa exposição.

Ademais, avançando para segunda seção, fora tratado de maneira direta sobre o vírus SARS-CoV-2 e o repensar do Estado em prol da saúde. Foi detalhado de maneira científica e específica a classificação, forma de atuação, origem, ponto zero de infecção do coronavírus. Logo após, houve tentativas de comparação entre uma pandemia viral e sua classificação enquanto desastre natural. Após essa estruturação e detalhamento fora devidamente englobado o quesito “repensar” a questão do Estado e a própria normalidade pandêmica, sendo esse o ápice dessa seção, finalizando com a questão do “repensar” envolta ao momento atual e a atuação do Estado

Outrossim, na terceira e última seção tratou de maneira detalhada da análise do Estado enquanto garantidor do direito

fundamental à saúde. Há uma construção e análise histórica de todas as Constituições brasileiras, isso pois facilita o entendimento e desenvolvimento do tema. Há primordialmente uma análise do conceito de “doença” e “saúde” o que auxiliou no desenvolvimento de conceitos mais detalhados e uma análise mais relevante para o próprio centro temático que é a garantia do direito à saúde.

Por fim, a metodologia empregada na construção do presente trabalho foi baseada na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. Apresentando a seguinte ordem: O primeiro método teve a intenção de detalhar separadamente conceitos como O Estado Democrático de Direito e a pandemia da Doença do Coronavírus 2019 – COVID-19 (SENHORAS, 2020). Por sua vez, o segundo, buscou o desenvolvimento histórico das Constituições, através de exemplos e da utilização da análise história acerca da linha de Constituições. O critério a ser abordado foi a categorização de uma pesquisa quantitativa, utilizando bibliografias e a revisão da literatura sob o formato sistemático.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM CARACTERIZAÇÃO

Em uma explicação rápida acerca do surgimento do Estado, é importantíssimo destacar as ideias de Dallari, que sintetiza três posições basilares as possíveis teorias ligadas a origem e desenvolvimento de um Estado (DALLARI, 2003 *apud* CASTRO, 2007, p. 3). A primeira a ser tratada é aquela relativa a vivência do homem na terra, esse por ter sido agraciado de consciência, inteligência e poder foi capaz de, em todos os períodos, se organizar em grupos e, a partir da administração de um, todos os outros já estavam devidamente organizados em uma “sociedade” (DALLARI, 2003 *apud* CASTRO, 2007, p. 3).

A segunda esfera a ser tratada por Dallari é a ideia da uma sociedade humana existindo antes da própria formação do Estado, sendo esclarecido que a socialização humana iria aos poucos se organizando, formando e fundindo em grupos que começariam a atender exigências, necessitar de organização e por fim, alcançar a formação do Estado (DALLARI, 2003 *apud* CASTRO, 2007, p. 3). Avançando para a última teoria, é aquela que afirma que não há um conceito basilar de Estado, o que, por sua vez, impede uma tentativa de caracterizar sua estrutura, tendo como características apenas a indeterminação perante o período que se encontra, ou seja, dependendo da época que há formação do Estado, será diferente da formação anterior e da posterior (DALLARI, 2003 *apud* CASTRO, 2007, p. 3).

A fim de esmiuçar a origem histórica da ideia de um Estado Democrático de Direito, é necessário realizar um salto temporal para a Antiguidade, no período em que as pessoas realizavam grandes debates sobre política e organização do Estado (ARISTÓTELES, s.d. *apud* MONTILHA, 2008, p. 4-5). Aristóteles, em sua obra “A Política”, já abarcava questões relevantes sobre a organização do Estado, em que determinava cidadãos somente seriam aqueles que fossem dotados de autoridade de decisão ou mesmo judiciário (ARISTÓTELES, *apud* MONTILHA, 2008, p. 4-5). Outrossim, possibilitou o entendimento de que a política se configura como a sabedoria de mando e de obediência, pertencendo aquelas pessoas que não tem necessidade de realizar ofícios para sua sobrevivência (ARISTÓTELES *apud* MONTILHA, 2008, p. 4-5).

Por sua vez, ao avançar concretamente para o século XVII, é destacado o “Estado Liberal” desenvolvido e esmiuçado, principalmente, por John Locke, filósofo e político que defendia a criação de um Estado que preservaria os direitos naturais do homem acima de qualquer coisa, desvinculando o governo da vida pessoal do indivíduo (LOCKE *apud* XIMENES, 2012, p. 3). Locke, ainda, sujeita todos os poderes existentes em um governo ao Poder Legislativo, o que, conseqüentemente, os subordina à Lei (LOCKE, 1632-1704 *apud* XIMENES, 2012, p. 3). Dessa

forma, houve delimitação do Estado, passando a ser visto como puramente político, capaz de apenas “vigia a aplicação das liberdades e igualdades formais (positivadas)” (LOCKE *apud* XIMENES, 2012, p. 3).

Primeiro liberal, no qual os indivíduos que reivindicam poder soberano são apenas uma par te da sociedade; depois democrático, no qual são potencialmente todos a fazer tal reivindicação; e, finalmente, social, no qual os indivíduos , todos transformados em soberanos sem distinções de classe, reivindicam – além dos direitos de liberdade – também os direitos sociais , que são igualmente direitos do indivíduo: o Estado dos cidadãos , que não são mais somente os burgueses , nem os cidadãos de que fala Aristóteles no início do Livro III da Política, definidos como aqueles que podem ter acesso aos cargos públicos , e que, quando excluídos os escravos e estrangeiros , mesmo numa democracia, são uma minoria (BOBBIO, 1992 *apud* XIMENES, 2012, p. 4).

Cabe esmiuçar que o Estado Liberal teve sua raiz no lema da Revolução Francesa “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, que acabara por enfatizar os desejos da grande burguesia (LA BRADBURY, 2006, p. 1). Dentre os primordiais princípios do Estado Liberal, Rocha e Sundfeld exemplificam as seguintes: A intervenção negativa do Estado, a aplicação principiológica da igualdade formal, a vigência da Teoria da Divisão dos Poderes abarcada por Montesquieu, a aplicação da Constituição como norma suprema e limitadora e por fim, a garantia dos direitos fundamentais (ROCHA, 1995; SUNDFELD, 2006 *apud* LA BRADBURY, 2006, p. 1).

Ademais, avançando para a criação do Estado Social, nos deparamos com o imensurável descompromisso com as questões sociais presentes na humanidade, junto disso houve tanto a erupção da Revolução Social que queria tornar o trabalhador uma máquina rentável, ponto fim em sua dignidade com os trabalhos comumente desumanos e

ininterruptos (LA BRADBURY, 2006, p. 3). Entretanto, se a questão já não fosse ruim o suficiente com os trabalhadores homens, pode-se destacar as crueldades que ocorriam com as mulheres e crianças como ratifica Thompson acerca do assunto:

Ao comparar o trabalho infantil doméstico e fabril percebemos que o trabalho na fábrica era mais árduo para a criança pois não havia a separação entre brincar e trabalhar como havia no trabalho doméstico no qual: “em síntese, podemos supor que havia uma introdução gradual ao trabalho que respeitava a capacidade e a idade da criança, intercalando-a com entrega de mensagens, a colheita de amoras, a coleta de lenhas e as brincadeiras (THOMPSON, 1989 *apud* OLIVEIRA, 2003, p. 88).

E, ainda,

As jovens começaram a criar mais cedo ao ir para as cidades e as crianças adoeciam por falta de cuidados, visto que as mães passaram a dividir seu tempo entre as tarefas públicas e privadas. Somado a isso, as crianças também adoeciam devido à má alimentação e muitas, as maiores, por acidentes de trabalho, neste último caso quando não eram vítimas fatais (THOMPSON, 1989 *apud* OLIVEIRA, 2003, p. 88).

Destarte,

A pretensão de que a Revolução Industrial tenha elevado o status das mulheres parece pouco significativa diante do número excessivo de horas de trabalho, das moradias apertadas, da grande quantidade

de partos e das elevadas taxas de mortalidade infantil (THOMPSON, 1989 *apud* OLIVEIRA, 2003, p. 88).

Diante disso, houve a ruptura entre o Estado Liberal, com os ideais de uma igualdade formal, ou seja, perante a lei, para a igualdade material, tendo como preocupação principal a desigualdade real e os mecanismos que poderiam ser utilizados para tornar o princípio da igualdade substancial uma realidade (LA BRADBURY, 2006, p. 4). Em palavras de Sundfeld:

O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico) (SUNDELD, 2006 *apud* LA BRADBURY, 2006, p. 4).

E, ainda, coerente a Gordillo:

A diferença básica entre a concepção clássica do liberalismo e a do Estado de Bem-Estar é que, enquanto naquela se trata tão-somente de colocar barreiras ao Estado, esquecendo-se de fixar-lhe também obrigações positivas, aqui, sem deixar de manter as barreiras, se lhes agregam finalidades e tarefas às quais antes não sentia obrigado. A identidade básica entre o Estado de Direito e Estado de Bem-Estar, por sua vez, reside em que o segundo toma e mantém do primeiro o respeito aos direitos individuais e é sobre esta base que constrói seus próprios princípios (GORDILLO, 1977 *apud* LA BRADBURY, 2006, p. 4).

Antes de avançar para o Estado Democrático de Direito, é necessário caracterizar os três principais elementos, que mesmo existindo nas formas de Estado anteriores, são enfatizadas e explícitas na organização do Estado (DALLARI, 2003 *apud* CASTRO, 2007, p. 8). Dentre eles, encontram-se dois elementos materiais, sendo o povo e o território, e um elemento formal, que é a soberania (DALLARI, 2003 *apud* CASTRO, 2007, p. 8). O povo é em palavras de Dallari:

[...] é unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e, é para ele que o Estado se forma”, ou seja é a força numérica e decisiva de cidadãos, englobadas em território governado por uma força política, capaz ou não de intervir na vida pessoal de seus “locatários” (KAMMER, 200?, p. 2-3; DALLARI, 2003 *apud* CASTRO, 2007, p. 8).

O território, em consonância com os elementos estatais, corresponde a porção de terra habitada por indivíduos cidadãos que sofre ação da soberania enquanto “manifestação” dos interesses de todo cidadão (SILVA, 2005 *apud* CASTRO, 2007, p. 8). Silva expõe o seguinte conceito: “território é o limite espacial dentro do qual o Estado exerce de modo efetivo e exclusivo o poder de império sobre pessoas e bens” (SILVA, 2005 *apud* CASTRO, 2007, p. 8). A soberania, por fim, é considerada o elemento indispensável para a manutenção do Estado, uma vez que, segundo Moraes, “é a capacidade de editar normas, sua própria ordem jurídica (ao começar pela Lei Magna), de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição” (MORAES, 2002 *apud* CASTRO, 2007, p. 9)

Dentre os entendimentos mais pertinentes sobre a soberania, Silva, em seu magistério, declara que:

O Estado, como grupo social Máximo e total, tem também o seu poder, que e o poder político ou o poder estatal. A sociedade estatal, chamada também sociedade civil, compreende uma multiplicidade de grupos sociais diferenciados e indivíduos, aos quais o poder político tem que coordenar e impor regras e limites em função dos fins globais que ao Estado cumpre realizar. Daí se vê que o poder político e superior a todo os outros poderes sociais, os quais reconhece, rege e duos entre si e reciprocamente, de maneira a manter um mínimo de ordem e estimular um Maximo de progresso a vista do bem comum. Essa superioridade do poder político caracteriza a soberania do Estado (conceituada antes), que implica, a um tempo, independência em confronto com todo os poderes exteriores a sociedade estatal (soberania externa) e supremacia sobre todos os poderes sociais interiores a mesma sociedade estatal (soberania interna) (SILVA, 2005 *apud* CASTRO, 2007, p. 9).

O Estado Democrático de Direito é muito debatido no meio acadêmico, uma vez que tem uma peculiar construção história, com diversas eclosões das classes, do governo e do próprio relacionamento com as diversas outras nações que coexistem. Assim, diante disso, Silva afirma que, dentre todas, a primeira nação a expressar o Estado Democrático de Direito foi a Lusitana:

A Constituição portuguesa instaura o Estado de Direito democrático, com o “democrático” qualificando o Direito, e não o Estado. Essa é uma diferença formal entre ambas as constituições. A nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em

que o “democrático” qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também, sobre a ordem jurídica. O Direito, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá de ajustar-se ao interesse coletivo. Contudo, o texto da Constituição portuguesa dá ao Estado de Direito democrático o conteúdo básico que a doutrina reconhece ao Estado democrático de Direito, quando afirma que ele é “baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objetivo assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa (SILVA, 1988, p. 21).

Alcançando o Estado Democrático de Direito após este aprofundamento, é possível destacar que sua principal aspiração se encontra na possibilidade de fazer a realidade seguir o caminho das exigências dos cidadãos, para que o Estado não caia em um “totalitarismo democrático” (DIAZ, 1978 *apud* AMORIM, 2011, p. 7). Em adição, Loewenstein explora a classificação de democracia enquanto um sistema político Constitucional:

[...] A classificação de um sistema político como democrático constitucional depende da existência ou falta de instituições eficaz por meio do qual o exercício do poder político é distribuído entre os detentores do poder, e por meio quais os detentores do poder são sujeitos ao controle dos destinatários de poder, constituído em titulares poder supremo (LOEWENSTEIN, 1976 *apud* SILVA, 2005, p. 225).

Por fim, cabe expor as principais características específicas do Estado Democrático de Direito, que, segundo Zimmermman, são a manifestação da soberania popular a partir de representantes políticos; a construção política de uma sociedade paltada em uma constituição escrita (ZIMMERMMAN, 2002 *apud* XIMENES, 2012, p. 7-8). Ainda como características, pode-se mencionar a prevalência da separação dos poderes enquanto princípio Constitucional e a apropriação e garantia dos direitos fundamentais enquanto princípio basilar da organização social (ZIMMERMMAN, 2002 *apud* XIMENES, 2012, p. 7-8).

Em complemento, figuram como características assegurar os direitos as minorias; garantir a igualdade a todos os indivíduos; a responsabilidade do governante; a possibilidade de existência de diversas entidades partidárias e por fim, a prevalência das leis mesmo quando se tratar dos governantes ou de quem a tenha feito e promulgado (ZIMMERMMAN, 2002 *apud* XIMENES, 2012, p. 7-8).

COVID-19 E A NOVA NORMALIDADE? UM (RE)PENSAR DO PAPEL DESEMPENHADO PELO ESTADO

A primeira etapa para a construção desta seção está intrinsecamente ligada a classificação e explicação da mazela que está tornando o homem cada vez mais enfermo e a sociedade mais deteriorada, o SARS-CoV-2 (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020, p. 5). Habitualmente, encontramos reportagens, noticiários fazendo menções a doença como Coronavírus, entretanto a COVID-19 é reconhecida em polo científico como SARS-Cov-2 uma vez que “Corononavírus” se trata da categoria deste agente infeccioso e não de seu nome (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020, p. 5). Avançando para o meio científico biológico, o SARS-

Cov-2 é da família dos *Coronaviridae*, tem sua subfamília *Orthocoronavirineae* em seu gênero é *Betacoronavirus*, por fim, subgênero *Sarbecovirus*, que são direcionadas as síndromes respiratórias agudas graves (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020, p. 5).

O SARS-CoV-2 é determinada como um vírus de RNA tendo sua fita positiva de tamanho intermediário, tendo seu nome retirado de sua característica que é a coroa, podendo ser vista utilizando as micrografias eletrônicas (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020, p. 5). Por sua vez, os vírus de categoria “Coronavírus” são reconhecidos em todo o globo como agentes infecciosos responsáveis por dentre outras, doenças respiratórias, neurológicas, entéricas e hepáticas em mamíferos e aves (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020, p. 5). Neste viés, cabe esmiuçar mais algumas importantíssimas informas acerca do assunto, sendo a primeira que a família infecciosa, *Coronaviridae*, é conhecida desde a década de 1930 e começou a ser estudada com o advento da década de 1960 (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020, p. 5).

Coronavírus são RNA vírus causadores de infecções respiratórias em uma variedade de animais, incluindo aves e mamíferos 1. Sete coronavírus são reconhecidos como patógenos em humanos. Os coronavírus sazonais estão em geral associados a síndromes gripais. Nos últimos 20 anos, dois deles foram responsáveis por epidemias mais virulentas de síndrome respiratória aguda grave (SRAG). A epidemia de SARS que emergiu em Hong Kong (China), em 2003, com letalidade de aproximadamente 10% 2 e a síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) que emergiu na Arábia Saudita em 2012 com letalidade de cerca de 30%. Ambos fazem parte da lista de doenças

prioritárias para pesquisa e desenvolvimento no contexto de emergência (LANA *et al.*, 2020, p. 1).

Outra questão a ser mencionada acerca do vírus é a existência de quatro gêneros α -CoVs, β -CoVs, γ -CoVs, δ -CoVs, dos quais somente α -CoVs e o β -CoVs tem capacidade de infectar seres humanos, enquanto os outros estão fadados à infecção de alguns mamíferos e aves (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020, p. 5).

O novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 9 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou a circulação do novo coronavírus. No dia seguinte, a primeira sequência do SARS-CoV-2 foi publicada por pesquisadores chineses. Em 16 de janeiro, foi notificada a primeira importação em território japonês. No dia 21 de janeiro, os Estados Unidos reportaram seu primeiro caso importado. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC) 4. Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. No Brasil, em 7 de fevereiro, havia 9 casos em investigação, mas sem registros de casos confirmados (LANA *et al.*, 2020, p. 1)

Ademais, não é mistério que o surto originário de SARS-CoV-2 foi identificado na China, na cidade de Wuhan, no ano de 2019 após uma grande quantidade de pacientes serem hospitalizados com sinais de “pneumonia grave sem causa definida”, tendo como característica mais marcante entre eles a

praxe de visitar mercadinhos de animais vivos e frutos do mar (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020, p. 5).

Antes de avançarmos, é importante enquadrar a pandemia no sentido de “desastres” (CARVALHO, 2020, p. 2). Partindo dessa premissa, encontramos uma relação tripla entre causas, consequência e estabilidade sistemática no meio social, sendo que somente quando é alcançado a tripla relação podemos classificar o desastre enquanto um cataclisma sistemático, que é um evento de consequências catastróficas (CARVALHO, 2020, p. 2). Nesse viés, cabe destacara o preconceito humano sobre as catástrofes, ou seja, uma concepção naturalística, vinculada a grandes desastres naturais, danos irreparáveis ou, analisando em prol da distinção Cartesiana, temos que as catástrofes é tudo que foi oriundo de eventos da natureza, irresistíveis e indeterminados (CARVALHO, 2020, p. 2).

Partindo para o caso em tela, com o avanço da tecnologia há divergência entre os conceitos de “catástrofes” o que possibilitou de uma nova classificação para esse termo que, aos olhos da ciência possibilitam um maior entendimento envolvendo dos demais objetivos de estudo, que é:

Os desastres naturais são aqueles decorrentes imediatamente de fenômenos naturais, atribuíveis ao exterior do sistema social, sendo frequentemente classificados em categorias de desastres geofísicos, meteorológicos, hidrológicos, climatológicos e biológicos (CARVALHO, 2020, p. 2).

Em prol dessa questão, desenvolve o conceito de desastre biológico enquanto manifestações de epidemias ou infestações de insetos. Analisando a questão própria do “coronavírus”, nota-se que

sua ação se encontrou diretamente ligada a destruição dos sistemas de saúde pública mundial (CARVALHO, 2020, p. 3). Quanto as consequências do desastre, é constantemente classificado com eventos que geram perda de vidas humanas, propriedades ou do meio ambiente (CARVALHO, 2020, p. 3). Na visão da *United Nations Spider*, desastres são:

Uma grave perturbação do funcionamento de uma comunidade ou sociedade em qualquer escala devido a eventos perigosos interagindo com as condições de exposição e capacidade, levando a um ou mais dos seguintes: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais (UNITED NATIONS SPIDER, 2014, p. 1).

Por sua vez, para a *Université Catholique de Louvain – Belgium*, o conceito de “desastre” expressa sua real forma e se constitui quando:

(a) 10 ou mais mortes humanas (efetivas ou presumidas); (b) pelo menos 100 pessoas atingidas (necessitando de comida, água, cuidados básicos e sanitários; desalojados e feridos); (c) ter sido declarado estado de emergência; (d) ter havido um pedido de ajuda internacional (UNIVERSITÉ CATHOLIQUE DE LOUVAIN *apud* CARVALHO, 2020, p. 3)

Ademais, destaca-se a reflexão do autor:

Os números da Covid-19 são capazes de demonstrar, sem a necessidade de maior aprofundamento, que esta se enquadra como desastre, também a partir da análise

de sua intensidade, superando não apenas o número de óbitos (a), mas o número de atingidos (b), como também, a declaração de Estado de Emergência (d). Não bastassem todos estes “atributos”, a presente pandemia tem um gravíssimo *efeito colateral econômico* (CARVALHO, 2020, p. 3).

Por fim, esmiuçando a terceira fase, é tido como alvo a análise sistemática dos desastres. É conceituado então desastre na visão sistemática como fenômenos capazes de atingir tanto a estabilidade social, como corrobora para um processo de irradiação alimentar, econômica, política, científica e jurídica (CARVALHO, 2020, p. 3). Neste viés, ainda, pode-se mencionar:

Note-se inevitável, aqui também, considerarmos a Pandemia causada pelo novo coronavírus como um verdadeiro desastre, tendo este desencadeado uma desestabilização social sistêmica, o que redundou em decretações generalizadas (em nível nacional, estadual e mesmo municipal) de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade. Apenas para fins de exemplo de tal situação destacam-se a declaração, em nível federal, de *Emergência em Saúde Pública* e do *Estado de Calamidade Pública* (CARVALHO, 2020, p. 3).

Finalmente, alcançada a carga de conteúdos necessários para o alcance do tema propriamente dito, podemos esmiuçar de maneira melhor a inércia do Estado em plena pandemia. A saúde pública brasileira apresenta diversas dificuldades o que não é novidade, sendo um desfecho da forma centralizadora de autoridade, que é visto como maior intensidade ao determinar a divisão das esferas de poder e sua área de atuação, inércia de um pacto federativo (GUIMARÃES, 2006 *apud* GUIMARÃES;

PESSOTO; RIBEIRO, 2015, p. 8). Nesta perspectiva, iluminam dois principais momentos, por um lado, concentrando na esfera central o controle das instituições em todo território por outro, a atenção dada as autoridades individuais, abordando iniciativas a fim de atender a população (GUIMARÃES, 2006 *apud* GUIMARÃES; PESSOTO; RIBEIRO, 2015, p. 8).

Com o passar do tempo, as políticas nacionais de saúde foram enraizando na forma de instituições pública, abordando “uma concepção geral de saúde e de doença, transformando as moléstias transmissíveis em problema político” (HOCHMAN, 1998 *apud* GUIMARÃES; PESSOTO; RIBEIRO, 2015, p. 8). Com isso, surgiram perguntas que se encaixam perfeitamente ao cenário que o Brasil se encontra, perguntas como “O que o Estado está fazendo para melhor a vida dos indivíduos?”, ou mesmo “O poder público se acomodou ou simplesmente parou no tempo, se acostumou?” esses são os questionamentos que serviram e ainda servem para o Brasil (OLIVEIRA, 2020; GUIMARÃES; PESSOTO; RIBEIRO, 2015).

A mobilização de pessoas em prol do “repensar” o Estado se encontra em ascensão a cada momento, com a apresentação de ideias acerca do investimento do dinheiro público, bem como a oportuna e esperada atuação Ministério da Saúde em busca de um melhoramento na infraestrutura Estadual e social, evitando assim futuras mazelas que poderão afetar o país (LANA *et al*, 2020, p. 5).

DIREITO À SAÚDE, PANDEMIA E O ESTADO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conceito de doença e de saúde destaca muito as circunstâncias em que a sociedade está inserida, *exempli gratia* o meio histórico, político e social, ou seja, estando fixado com a

forma/ substância de uma sociedade (SILVA, 2016, p. 5). Neste viés, cabe analisar a evolução considerável dos termos em meio ao contexto histórico que se enquadram (SILVA, 2016, p. 5). Nos tempos antigos, quando ainda era vigente na sociedade o modelo xamanístico, ou seja, a religião ligada às formas de “magia”, considera-se a “saúde” enquanto um conjunto de dádivas concebidas pelos deuses, enquanto “doença” uma forma de castigar os descrentes e infiéis (SILVA, 2016, p. 5). O ato de adoecer era intrinsecamente ligado a excomunhão dos indivíduos por infringir o meio individual e coletivo, devendo se vincular aos cultos e processos sacerdotais, caso quisesse se livrar da mazela (SILVA, 2016, p. 5).

A posteriori, em modelos ascendentes como o hindu e chinês, a sapiência parra com as “doenças” e “saúde” começara a ser direcionada ao equilíbrio corporal, ou seja, caso existisse equilíbrio entre os elementos corporais haveria saúde (SILVA, 2016, p. 6). Entretanto, caso o desequilíbrio estivesse vigente da imperatriz corporal, a pessoa já estaria sobre o efeito categórico de uma doença (SILVA, 2016, p. 6). A cisão com o divino somente começou a acontecer no Egito antigo, quando os primeiros filósofos buscavam explicações que não fossem ligadas ao aparato divino resultando no século VI as ideias de Hipócrates acerca dos humores, os quatro elementos, fogo, terra, água e ar estariam direcionados aos estados de natureza humana (SILVA, 2016; ROCHA; STURZA, 2008). Quando existisse desequilíbrio entre os quatro elementos haveria a predominância de doenças (SILVA, 2016; ROCHA; STURZA, 2008).

Avançando para o século XXI, pode-se perceber que muito de todos os conceitos de “saúde” e “doença” foram deixados de lado, tendo como principal eixo a evolução dos conceitos com o avanço e melhoramento que se encontra na sociedade (ROCHA; STURZA, 2008, p. 10-11). Nesta perspectiva, a saúde no atual

momento é entendida como o estado humano de bem-estar físico, mental e social, enquanto a doença está direcionada ao não atendimento de algum desses atributos (ROCHA; STURZA, 2008, p. 11). Nesta empreitada, cabe expressar a visão apresentada por Aith acerca da saúde:

[...] as concepções de saúde também são elaboradas através de uma relação direta entre o indivíduo e o social. A saúde era concebida, às vezes, como uma simples ‘ausência de doença’, outras vezes como ‘uma reserva corporal’, ou, ainda, como ‘um fundo de saúde’ inato e que permite ao organismo resistir contra todas as agressões feitas pelo corpo social. Também podemos encontrar concepções da saúde como ‘equilíbrio’ que permite ao indivíduo responder da forma mais eficiente possível às exigências da vida social. O equilíbrio se encarna na plenitude física e psíquica, no sentimento de autossatisfação e de harmonia com os outros. Essas diferentes concepções de saúde constituíam entidades fluidas, podendo coexistir, e aptas a dar conta das diferentes facetas da experiência das pessoas, mas o ‘equilíbrio’ apresentou-se como uma concepção positiva da saúde, tendo sido adotada tal concepção pela Organização Mundial de Saúde – OMS (AITH, 2007 *apud* SILVA, 2016, p. 7)

Por consequência do novo termo, há em ascensão diversas críticas e comentários acerca das definições de “saúde” e “doença”, que devem ser declarados, tendo em vista a oportuna contextualização com a Organização Mundial da Saúde (SILVA, 2016, p. 7).

A amplitude do conceito da OMS (visível também no conceito canadense) acarretou críticas, algumas de

natureza técnica (a saúde seria algo ideal, inatingível; a definição não pode ser usada como objetivo pelos serviços de saúde), outras de natureza política, libertária: o conceito permitiria abusos por parte do Estado, que interviria na vida dos cidadãos, sob o pretexto de promover a saúde. Em decorrência da primeira objeção, surge o conceito de Christopher Boorse (1977): saúde é ausência de doença. A classificação dos seres humanos como saudáveis ou doentes seria uma questão objetiva, relacionada ao grau de eficiência das funções biológicas, sem necessidade de juízos de valor. Uma resposta a isto foi dada pela declaração final da Conferência Internacional de Assistência Primária à Saúde realizada na cidade Alma-Ata (no atual Cazaquistão), em 1978, promovida pela OMS. A abrangência do tema foi até certo ponto uma surpresa (SELIAR, 2007 *apud* SILVA, 2016, p. 7).

Ademais,

A par de suas tarefas de caráter normativo - classificação internacional de doenças, elaboração de regulamentos internacionais de saúde, de normas para a qualidade da água - a OMS havia desenvolvido programas com a cooperação de países-membros, mas esses programas tinham tido como alvo inicial duas doenças transmissíveis de grande prevalência: malária e varíola. O combate à malária baseou-se no uso de um inseticida depois condenado, o dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), tendo êxito expressivo mas não duradouro. A seguir foi desencadeado, já nos anos 60, o Programa de Erradicação da Varíola. A varíola foi escolhida não tanto por sua importância como causa de morbidade e mortalidade, mas pela magnitude do problema (os casos chegavam a milhões) e pela redutibilidade: a vacina tinha alta eficácia, e como a

doença só se transmite de pessoa a pessoa, a existência de grande número de imunizados privaria o vírus de seu hábitat. Foi o que aconteceu: o último caso registrado de varíola ocorreu em 1977. A erradicação de uma doença foi um fato inédito na história da Humanidade (SELIAR, 2007 *apud* SILVA, 2016, p. 7).

Outrossim,

Quando se esperava que a OMS escolhesse outra doença transmissível para alvo, a Organização ampliou consideravelmente seus objetivos, como resultado de uma crescente demanda por maior desenvolvimento e progresso social. Eram anos em que os países socialistas desempenhavam papel importante na Organização - não por acaso, Alma-Ata ficava na ex-União Soviética. A Conferência enfatizou as enormes desigualdades na situação de saúde entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos; destacou a responsabilidade governamental na provisão da saúde e a importância da participação de pessoas e comunidades no planejamento e implementação dos cuidados à saúde. Trata-se de uma estratégia que se baseia nos seguintes pontos: 1) as ações de saúde devem ser práticas, exequíveis e socialmente aceitáveis; 2) devem estar ao alcance de todos, pessoas e famílias - portanto, disponíveis em locais acessíveis à comunidade; 3) a comunidade deve participar ativamente na implantação e na atuação do sistema de saúde; 4) o custo dos serviços deve ser compatível com a situação econômica da região e do país. Estruturados dessa forma, os serviços que prestam os cuidados primários de saúde representam a porta de entrada para o sistema de saúde, do qual são, verdadeiramente, a base. O sistema nacional de saúde, por sua vez, deve estar inteiramente integrado no processo de

desenvolvimento social e econômico do país, processo este do qual saúde é causa e consequência (SELIAR, 2007 *apud* SILVA, 2016, p. 7).

Em adição, a fim de fixar por completo o entendimento acerca da saúde, é cabível uma retrospectiva em torno das Constituições brasileiras, das mais antigas as mais novas, traçando uma comparação evolutiva entre o direito à saúde e por fim, a análise do Estado enquanto ente garantidor da saúde pública. Diante disso, a Constituição de 1824, em seu último artigo, ficou “fadado” a garantir um direito tão importante, a saúde (ROCHA; STURZA, 2008, p. 12). No artigo 179, XXXI é dito que: “A Constituição também garante os socorros públicos” (BRASIL, 1824). Percebe-se ao total descaso que o império fazia com os direitos fundamentais, em especial o direito à saúde (ARGERICH; SANTI, 2015, p. 2-3).

Outrossim, a Constituição de 1891, no que concerne sobre a saúde pública, é considerada retrógrada, trazendo novamente entornos “celestias” para a questão da saúde, trazendo o claro entendimento da “doença” enquanto punição dos deuses. Por sua vez, Pilau Sobrinho esmiuça a saúde para essa Constituição (ARGERICH; SANTI, 2015; ROCHA; STURZA, 2008):

A Constituição de 1891, ao não colocar a saúde em seu texto, retrocedeu em relação à Constituição Imperial, porém representa o surgimento da federação e da República e traz um grande avanço na questão da positivação do habeas corpus pela primeira vez na história brasileira, dando ao povo direito de defesa contra os abusos cometidos pelos governantes (PILAU SOBRINHO, 2003 *apud* ARGERICH; SANTI, 2015, p. 2-3)

Por sua vez, foi somente na Constituição de 1934 que a questão “saúde” começara a mudar (ARGERICH; SANTI, 2015, p. 2-3; ROCHA; STURZA, 2008, p. 12). A Carta Constitucional inovou com a confecção de dois principais artigos, sendo ele o artigo 10, II e artigo 121, alínea “h” (ARGERICH; SANTI, 2015, p. 2-3; ROCHA; STURZA, 2008, p. 12). No primeiro caso, a Constituição atribui a competência de cuidar da saúde pública e assistências públicas a União e aos Estados o que possibilitou a criação de medidas individualizadas de proteção à saúde para cada Estado, sendo devidamente oportunizada a União de realizar seu parecer (BRASIL, 1934). Já no caso seguinte, diante das políticas trabalhistas de Vargas é de se esperar que haja uma proteção maior do trabalhador, o que é visto no artigo 121, alínea “h”, percebendo então, a preocupação do presidente com duas grandes espécies de brasileiros, o trabalhador e gestante (BRASIL, 1934).

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937 não inovou nada acerca da saúde pública, uma vez que visava apenas o fortalecimento do poder executivo e a tentativas válculas para que o presidente permanecesse no poder por tempo indeterminado (ROCHA; STURZA, 2008, p. 16). Após o período ditatorial, a Constituição de 1946 não oportunizou a criação de novos institutos pró-saúde, tendo como viés dentre outros, o reestabelecimento do Estado Democrático, sendo indiferente acerca da saúde (ARGERICH;

SANTI, 2015, p. 2-3; ROCHA; STURZA, 2008, p. 12; BRASIL, 1946). Com a chegada da Constituição de 1967, houve ao todo um total descaso e retrocesso acerca da saúde em âmbito legislativo, uma vez que com vigência de uma nova ditadura houve a implementação de medidas autoritária que retiravam direitos dos cidadãos, em vez de possibilitar que eles os alcançassem (ROCHA; STURZA, 2008, p. 12; BRASIL, 1967).

Nesse viés, é chegada a hora da Constituição de 1988, essa que se encontra vigente em meio a pandemia da COVID-19”. Em seu artigo 196, expõe que a saúde é um dever do Estado e um direito de todos, devendo ser garantida através de políticas sociais, económicas a fim de reduzir os riscos de doenças e outras mazelas (SARAIVA, 2020, p. 2). A Constituição de 1988 munida da Emenda Constitucional nº 90, de 2015, inova no plano Constitucional ao implementar o direito à saúde no rol de direitos sociais presentes no artigo 6º (BRASIL, 1988). Ao declarar a saúde um direito social, a Emenda trouxe um caráter importantíssimo a esse direito, em especial, trouxe o caráter fundamental ao direito à saúde, o que não fora visto na história do Brasil até esse momento (SARAIVA, 2020, p. 2).

Nesse viés, e diante do evento pandêmico que a sociedade se encontra, estão sendo requisitadas medidas que melhor sustentem a sociedade e preservem dentre muitos, o direito à saúde (FERREIRA; GERVITZ; MELLO, 2020, p. 2). A primeira questão que foi questionada perante a pandemia foi a sustentabilidade, periculosidade do Sistema Único de Saúde, SUS, que por um lado com sua abrangência universal estava de “portas abertas” para receber todos que estivessem doentes e que por outro, poderia além de aumentar a propagação poderia supersaturar o sistema de saúde brasileiro (FERREIRA; GERVITZ; MELLO, 2020, p. 2).

Outra medida que há muito vem sendo tomada é a orientação pró isolamento social, funcionando a partir da inclusão

de medidas de distanciamento social, horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, bem como a oportuna tentativas de *lockdown*, que de forma básica, seria o bloqueio de cidades, impossibilitando que a população entre ou saia (FERREIRA; GERVITZ; MELLO, 2020, p. 2; SARAIVA, 2020, p. 4). Outrossim, diante da crise cabe expor o seguinte desenvolvimento:

[...] a saúde tem sido um dos tópicos mais discutidos há algum tempo por estudiosos das ciências jurídicas e sociais, encontrando-se simultaneamente sempre no centro do debate institucional entre as mudanças nas orientações políticas e ideológicas em relação ao estado de bem-estar (BOMPIANI, 1996 *apud* ROCHA; STURZA, 2008, p. 4).

Diante de todo o evento pandêmico e de toda inferência que vem ocorrendo, é de certo que haverá ao final de toda pandemia, grande evolução na maneira de pensar, agir e protelar, por parte dos poderes executivo, legislativo e judiciário, tendo em vista que a cada momento está sendo mais presente a discursão acerca da saúde na seara doutrinária e prática (BOMPIANI, 1996 *apud* ROCHA; STURZA, 2008, p. 4).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado enquanto garantidor de direitos e coativo de deveres está cada vez mais vinculado com as relações sociais, inovações tecnológicas e com as catástrofes que ocorrem na humanidade. É certo que a imposição de deveres e a garantia de direitos em tempos de catástrofes se tornou cada vez mais necessário, haja visto que a cada momento há uma necessidade diferente que remete a uma

garantia diferente, sendo a mais atual, a questão da saúde em tempos de pandemia. O Coronavírus repentinamente se tornou a maior ameaça para a garantia do direito fundamental a saúde no Brasil, isso por se tratar de algo relativamente novo, sem vacina da qual a população acabou por imprudência, negligência, imperícia ou dolo aumentar e espalhar o vírus, tornando a garantia do direito a saúde algo ainda mais precário.

É tido como nova a garantia Constitucional à saúde, haja visto que as Constituições brasileiras tornaram ao passar cada vez mais pífias ao englobar saúde em um direito fundamental de toda população. Outrossim, sendo precedidas da Constituição cidadã, todas as outras seis Constituições, como já dito, não trouxeram inovações, somente com a eclosão da Constituição vigente foi garantido a saúde em sua máxima. Em suma, percebe-se que a maior adesão da saúde no rol Constitucional trouxe grande relevância a um dos principais pilares da população, que é a saúde pública.

A questão a ser tratada e de extrema relevância no atual cenário brasileiro é como a atuação do Estado enquanto garantidor do direito fundamental a saúde pode evitar que mais pessoas sofram e sejam prejudicadas pela pandemia do Coronavírus? Não é tarefa fácil pensar e reestruturar toda uma sociedade para resistir a uma catástrofe, o que acabou por prejudicar e agravar a situação. Em detrimento disso, surge mais questionamentos como o repensar do Estado, ou mesmo acerca da ineficiência dos garantidores Estatuais. Assim, torna-se necessário repensar aa cada momento mais a situação do Estado, haja visto que esse se encontra em meio a uma das maiores crises de saúde e mesmo assim, os “garantes” em suas poltronas se encontram mais preocupados com seus afazeres, do que buscando soluções eficazes para os problemas do novo Coronavírus.

REFERÊNCIAS

AMORIM, I. G. “Notas sobre o Estado Democrático de Direito”. **Revista Jus Navigandi**, n. 3.041, outubro, 2011.

ARGERICH, E. N. A.; SANTI, E. J. “As constituições brasileiras e o direito à saúde como um direito social: análise de casos concretos e jurisprudências em face do direito à saúde pela defensoria pública”. **Anais do XXIII Seminário de Iniciação Científica**. Ijuí: UNIJUÍ, 2015.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Brasil, 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15/08/2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Brasil, 1946. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15/08/2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Brasil, 1891. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15/08/2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Brasil, 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15/08/2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Brasil, 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15/08/2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15/08/2020.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Brasil, 1824. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15/08/2020.

CARVALHO, D. W. “A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico”. **Conjur** [21/04/2020]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 28/08/2020.

CASTRO, D. L. **O Estado Democrático de Direito** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Lajeado: Centro Universitário UNIVATES, 2007.

FALAVIGNA, A.; LINS, R. S.; MICHELIN, L. **COVID-19: perguntas e respostas** Centro de Telemedicina da UCS. Caxias do Sul: Educs, 2020.

FERREIRA, M. A.; GERVITZ, L.; MELLO, C. “Direito à saúde prevalece sobre direito de ir e vir em tempos de Covid-19”. **Conjur** [22/04/2020]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 28/08/2020.

GUIMARÃES, R. B.; PESSOTO, U. C.; RIBEIRO, E. A. W. “O papel do Estado nas políticas públicas de saúde: um panorama sobre o debate do conceito de Estado e o caso brasileiro”. **Revista Saúde e Sociedade**, vol. 24, n. 1, 2015.

LA BRADBURY, L. C. S. “Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos”. **Revista Jus Navigandi**, n. 1252, dezembro, 2006.

LANA, R. M. *et al.* “Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva”. **Caderno de Saúde Pública**, vol. 26, n. 3, maio, 2020.

MONTILHA, A. **O Princípio do Contraditório na Execução Civil**: um direito processual fundamental (Dissertação de Mestrado em Direito). Osasco: Fundação Instituto de Ensino para Osasco, 2008.

OLIVEIRA, E. M. “Transformações no mundo do trabalho, da revolução industrial aos nossos dias”. **Caminhos da Geografia**, vol. 5, n. 11, fevereiro, 2004.

SARAIVA, R. P. C. “A história do constitucionalismo brasileiro sob a ótica do direito à saúde: frustrações e conquistas constitucionais”. **Revista Jus Navigandi**, n. 81195, abril, 2020.

SENHORAS, E. M. “COVID-19 e os padrões das relações nacionais e internacionais”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 7, 2020.

SILVA, E. M. “O Estado Democrático de Direito”. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 42, n. 167, 2005.

SILVA, J. A. “O Estado Democrático de Direito”. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 173, 1988.

SILVA, M. E. A. “Direito à Saúde: evolução histórica, atuação estatal e aplicação da teoria de Karl Popper”. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, vol. 9, n. 2, 2016.

STURZA, J. M.; ROCHA, C. R. “A história do constitucionalismo brasileiro sob a ótica do direito à saúde: frustrações e conquistas

constitucionais”. **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Uberlândia: CONPEDI, 2012.

UNITED NATIONS SPIDER. “Desastre”. **UN-Spider** [04/02/2014]. Disponível em: <<http://www.un-spider.org/node/7661>>. Acesso em: 28/08/2020.

XIMENES, J. M. “Reflexões sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito”. **Revista Científica Eletrônica ATENA**, vol. 2, 2007.

CAPÍTULO 2

Ensino remoto e o ofício do professor em tempos de pandemia

ENSINO REMOTO E O OFÍCIO DO PROFESSOR EM TEMPOS DE PANDEMIA

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

As pandemias raramente afetam todas as pessoas de maneira uniforme. Considerando que as populações mais pobres têm maior probabilidade de ter condições crônicas, isso as coloca em maior risco de mortalidade associada à COVID-19. A resposta desigual à COVID-19 já é evidente. A expectativa de vida saudável e as taxas de mortalidade têm sido historicamente desproporcionais entre as populações mais ricas e mais pobres.

Os mecanismos principais de transmissão do vírus SARS-CoV-2 estão relacionados com a proximidade entre indivíduos. Dessa maneira, por meio da autoinoculação do vírus em áreas de mucosas, como as vias aéreas superiores, ou do contato com superfícies potencialmente contaminadas, a questão tem suscitado cada vez atenção no que tange à adoção rápida e preventiva de medidas de controle de disseminação e de proteção humana, com intuito de impedir a contaminação de pessoas.

Medidas importantes que se referem a prevenção da transmissão, como a higienização das mãos, considerada medida de baixo custo e alta efetividade, se caracterizam como prática fundamental, para a mitigação da doença (WHO, 2020). Entretanto, a complexidade existente que envolve a adesão a essa medida é grande, podendo muitas vezes estar relacionada a fatores como o comportamento humano, subestimação da responsabilidade individual e falta de conhecimento, atitudes que podem interferir na adesão às medidas de prevenção.

A pandemia de COVID-19 reorganizou a forma de viver em sociedade, a educação, como não poderia deixar de ser, também foi afetada pelas mudanças causadas pelo isolamento social. O uso intensivo das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) passaram a estar presentes no cotidiano de alunos e professores, ante a adoção do sistema de ensino remoto por todo o país.

O papel do professor no contexto pandêmico sofreu significativas mudanças ao mesmo tempo em que preservou sua importância. Embora as TICs ofereçam um universo infindável de conteúdo, somente o profissional professor é capaz de filtrar aquilo que realmente é relevante para o ensino aprendizagem do estudante. Nesse aspecto o papel do professor se firma enquanto fundamental, mesmo diante de tantas mudanças proporcionadas pela tecnologia. Como efeito da pandemia foi necessário adaptar o processo de ensino-aprendizagem com auxílio das TICs, mesmo em meio as dificuldades oriundas desse sistema falho, a educação de milhares de estudantes foi viabilizada.

Como recorte metodológico, optou-se pela condução sob o método científico dedutivo. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas Google Acadêmico e Scielo.

PARA ALÉM DO TRADICIONAL, UM NOVO NORMAL

No ano de 2020 o Brasil e o restante do mundo estremeçeram diante da crise pandêmica causada pelo vírus SARS-CoV-2. Diversas são a formas de propagação da doença e isso se deve a alta taxa de infecção e transmissão e ao elevado percentual de letalidade. As principais formas de se conter a propagação desenfreada da doença e assim salvar milhares de vidas é a utilização de máscaras, lavar constantemente as mãos com sabão ou higienizá-las com álcool teor 70% ou mais e a adoção do isolamento social (ALMEIDA; CARVALHO; PASINI, 2020, p. 1).

O isolamento social reorganizou a forma da vivência humana em sociedade, impactando diversos setores e aspectos, dentre eles a educação, levando ao afastamento de alunos e professores das atividades presenciais. Da pré-escola ao ensino superior houve significativos impactos, as atividades educacionais presenciais foram suspensas devido ao risco de contaminação, atingindo, dessa forma, milhares de estudantes e profissionais da educação no país. Embora esse fato seja, à primeira vista, indesejável e que esteja prejudicando os estudantes no tocante ao ensino e aprendizado, o isolamento social e a suspensão das atividades presenciais são fundamentais para conter o avanço do Covid-19 e salvar vidas (ALMEIDA; CARVALHO; PASINI, 2020, p. 1-2).

A situação pandêmica causada pelo Sars-Cov-2 abalou o cenário mundial nas suas mais variadas facetas, o que impactou conseqüentemente aspectos econômicos, sociais, políticos e educacionais dos países. Frente ao isolamento social, cujo rigor variou conforme diferentes culturas e países, no início da pandemia registravam-se cerca de 300 milhões de crianças e adolescentes afastados da escola, em meados de março esse número era de 850

milhões e atualmente estima-se que 1,6 bilhão de crianças e jovens foram impactados pelo necessário fechamento das instituições de ensino (VIEIRA; RICCI, 2020, p. 1).

A pandemia de Covid-19 ressignificou a educação em tempo recorde e de uma forma até então não imaginada. A tragédia humana outrora estudada, agora é vivenciada, juntamente com a dor da perda, o distanciamento das pessoas, o isolamento social e outras mudanças, causaram uma profunda desordem nas instituições e no sistema de ensino até então vigente. “A crise sanitária está trazendo uma revolução pedagógica para o ensino presencial, a mais forte desde o surgimento da tecnologia contemporânea de informação e de comunicação” (ALMEIDA; CARVALHO; PASINI, 2020, p. 1-2).

O novo normal, e conjuntamente a ele a nova forma de se levar a instituição e o ensino até o estudante, está sendo desafiador para todos os personagens envolvidos nesse processo. Os docentes da noite para o dia tiveram de se reinventar, desde o plano de ensino, perpassando pelas aulas, até a utilização das tecnologias do ensino remoto. Os responsáveis também foram afetados, tendo de servir como tutores de seus filhos, auxiliando-os na adaptação, desse complexo meio de ensino. “Muitos não fazem ideia do que fazer, estão completamente perdidos”. E os alunos, distantes dos colegas de classe, com rotinas totalmente reorganizadas, se veem em um novo mundo, vivendo o que se intitula de “novo normal”. “Agora, é preciso da união, cooperação e boa vontade de todos para o alcance do objetivo que é passarmos por este período com a menor defasagem possível no ensino para o ano letivo de 2020” (MACHADO, 2020). Conforme prelecionam Vieira e Ricci:

Este período provocou também muitas reflexões - ou lições, ainda que iniciais - acerca do que precisará ser mudado na escola “pós-pandemia”. A primeira

destas reflexões refere-se ao fato de que quem apenas segue currículos, sem estabelecer relações diretas com seu público e com a realidade que o cerca, não entendeu o mandato educacional. Ou seja, não é prática viável apenas transpor conteúdos dos documentos curriculares, prescindindo dos pilares do que constitui o fazer docente: o planejamento, a seleção de conceitos e objetos de conhecimento, a reflexão acerca do que, a quem e para que queremos ensinar. É necessário ter claro que, ainda que neste momento ocorram de forma não presencial, estas são práticas de ensino escolares e possuem, portanto, caráter intencional. Ademais, é inviável, enquanto durar o regime especial de atividades não presenciais, tratar os assuntos da mesma forma como se estivessem sendo trabalhados em sala de aula, sem adequações didático-metodológicas. São diferentes tempos, diferentes espaços, ambientes diferentes de aprendizagem (os quais nem sempre possuem as condições ideais) e, além disso, os estudantes possuem condições desiguais de suporte e acesso às tecnologias (VIEIRA; RICCI, 2020, p. 1).

A crise pandêmica afetou a educação na medida em que a adoção do uso de tecnologias da informação se tornou fundamental para viabilizar o ensino. É importante ressaltar que, de forma mediata, “a disponibilização de ferramentas para realização de atividades escolares não presenciais distancia-se do conceito de Educação a Distância (EaD)” (VIEIRA; RICCI, 2020, p. 1). Contudo, a situação de emergência obrigou que o Estado enquanto provedor do ensino público adota-se o ensino remoto enquanto solução momentânea para amenizar as consequências da crise pandêmica na educação. São nítidos os desafios enfrentados nesse novo sistema, que vão desde preparar os professores para atuar nas plataformas até disponibilizar mecanismos para que os estudantes

tenham acesso às aulas remotas (VIEIRA, RICCI, 2020, p. 1). De acordo com Almeida, Carvalho e Pasini:

Apesar do EaD já ser uma realidade na educação brasileira, ele estava direcionado quase que na sua totalidade para o Ensino Superior, sendo outra parte para os cursos técnicos profissionalizantes. Na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio), a regra geral das escolas, quando utilizavam, tendia para o EaD apenas como forma de educação complementar, sendo autorizado o EaD para casos específicos do Ensino Médio, especialmente para cursos profissionalizantes. Além disso, o parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) define que “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais” (ALMEIDA; CARVALHO; PASINI, 2020, p. 1).

Seja em âmbito nacional ou internacional, mesmo com todo esforço empregado para viabilizar o ensino remoto, “os sistemas de ensino têm esbarrado na fragilidade da educação”. A pandemia de Sars-Cov-2 deixou claro que a educação é profundamente afetada pela desigualdade, o que evidencia que muito há de se fazer para alcançar um sistema educacional que atenda a todos de forma eficiente e igualitária, a saída para crise na educação não se encontra exclusivamente no meio educacional, mas perpassa de maneira inexorável pelo combate à desigualdade socioeconômica (VIEIRA; RICCI, 2020, p. 2-3).

As instituições de ensino não são depósitos de estudantes, para, além disso, é preciso pensar numa escola não “conteudista”, mas sim de competências (MACHADO; CORDEIRO, 2020). “Se a

Educação foi, historicamente, a instituição responsável por preservar o patrimônio civilizatório da cultura e do conhecimento, agora dela se espera também um papel ainda mais importante: é tempo de inventar o futuro” (CAMARGO, 2020).

O NOVO NORMAL E A AMPLIAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DOS DIREITOS

A concepção de vulnerabilidade perpassa a formação e o reconhecimento de direitos fundamentais. Neste sentido, Silva (2017, p. 33) afirma que “a elaboração destes direitos [direitos fundamentais] teve como base a necessidade de proteger os indivíduos mais vulneráveis”, isto é, aqueles cuja possibilidade de vivenciarem a violação de direitos é maximizada. Assim, para se pensar acerca da efetividade da proteção advinda dos direitos, é necessário pensar que as políticas públicas não sejam apenas consideradas como universais, bem como direcionadas para as populações que se encontram, no que tange ao aspecto social, em situações de vulnerabilidade. Ora, tal como o direito deve ser igual a todos, faz-se imprescindível que também respeite as diferenças e as especificidades de cada indivíduo, de acordo com o seu papel social ou característica.

Neste aspecto, de acordo com Marques (2010) e Heller e Cairncross (2016), a pobreza se apresenta como um fenômeno multidimensional, advinda de uma questão social e não individual, manifestando-se como o ponto resultante da incapacidade de sociedade de instituir oportunidades suficientes para todos os cidadãos. Afora isso, é preciso reconhecer que todos os indivíduos possuem capacidade, contudo, para parte da população não é conferida a possibilidade de exercê-las, o que estabelece um estado de “não-liberdade”. Diante de tal contexto, obsta-se a saída da

pobreza e, por conseguinte, cria-se uma situação de exclusão, inclusive com a privação a direitos tidos como fundamentais e indissociáveis do desenvolvimento humano (SACHS, 2011; SEN, 2014; HELLER; CAIRCROSS, 2016).

Neste aspecto, a vulnerabilidade reclama uma compreensão dentro de uma relação dialética, capaz de compreender o contexto e as características do indivíduo. De acordo com Silva (2017), os recursos pessoais de cada indivíduo, enquadrados como ativos ou atributos, serão responsáveis por determinar a capacidade de enfrentamento em um cenário de adversidades, incluindo-se crises sanitárias e pandemias. Assim, os “ativos” devem ser avaliados à luz de quatro âmbitos, quais sejam: físico, financeiro, humano e social.

O primeiro ativo estaria representado pela moradia e acesso a bens duráveis. O segundo âmbito alude aos diferentes instrumentos financeiros, a exemplo de acesso a créditos e poupança. Os ativos humanos, também denominados de “capital humanos”, são recursos que se destinam para a educação e saúde. Já o ativo social é materializado por meio das redes interpessoais. “A vulnerabilidade está vinculada a ausência dos tributos, ou ativos, tanto tangíveis quanto intangíveis” (SILVA, 2017, p. 34).

Marques (2010), em complemento, afirma que os grupos sociais possuem diferentes oportunidades e equipamentos presentes nos centros urbanos, o que culmina na desigualdade de acesso e reproduz a segregação entre os diversos grupos. Ademais, a própria segregação é responsável por especificar o acesso desigual. Não obstante, a falta dos atributos sociais, em convergência com a desigualdade de acesso e a segregação, pode resultar na produção de uma exclusão social.

Santos (2004), por sua vez, assinala que a igualdade, a liberdade e a cidadania são, para a sociedade contemporânea,

preceitos emancipatórios da vida social. Assim, ainda de acordo com Sen (2014), situações de desigualdade e de exclusão, financiadas pelo próprio modelo capitalista como mecanismo de regulação social, produz uma contradição patente com os princípios de emancipação. “A desigualdade é um fenômeno socioeconômico baseado na relação desigual entre capital e trabalho; a exclusão é sobretudo um fenômeno cultural e social apoiado em um dispositivo normalizador” (SILVA, 2017, p. 34).

Além disso, de acordo com Santos (2004), a desigualdade é fenômeno socioeconômico alicerçado na relação desigual entre capital e trabalho. Assim, a exclusão deve ser encarada como um fenômeno social e cultural apoiado em um dispositivo normalizador. Desta feita, aqueles que não se enquadram em uma percepção hegemônica de “normal”, seja por questões simbólicas, culturais, relacionadas à etnia, dentre outros, são desqualificados e excluídos.

As práticas sociais, as ideologias e as atitudes combinam o binômio desigualdade e exclusão, logo, um sistema de desigualdade pode estar vinculado a um sistema de exclusão. Sendo assim, o modelo de regulação social que, por um lado, produz a desigualdade e a exclusão e, por outro, busca sua manutenção dentro dos limites funcionais. Assim, a desigualdade encontra relação direta com uma integração social subordinada, ao passo que a exclusão direciona para o objeto que deve ser segregado.

Ao se pensar na questão da vulnerabilidade, sobretudo em cenário de crises sanitárias e pandemias, é perceptível que as comunidades mais periféricas e, não por acaso, com menor acesso aos direitos fundamentais mais elementares encontram-se claramente em maior risco e exposição. Neste sentido, o próprio direito à educação e o seu respectivo acesso, por si só, demandam mecanismos capazes de promover a devida acessibilidade. Sobre a questão, inclusive, Dias e Pinto aduzem que

A Educação a distância (EaD) não pode ser a única solução, esta metodologia tende a exacerbar as desigualdades já existentes, que são parcialmente niveladas nos ambientes escolares, simplesmente, porque nem todos possuem o equipamento necessário. Se a meta for investir apenas em ferramentas digitais, certamente, contribuiremos para uma piora na aprendizagem dos alunos a curto e a médio prazos (DIAS; PINTO, 2020, p. 546).

Afora isso, a pandemia, por si só, colocou, de maneira ainda mais explícita, as disparidades existentes no âmbito social, o que produziu um agravamento da condição de fragilidade das populações mais vulneráveis. Neste passo, com enfoque específico no campo da educação, pode-se ponderar que a pandemia trouxe consequências ainda mais severas para alunos e para professores mais empobrecidos, notadamente aqueles que localizados na periferia de grandes cidades ou na zona rural. Assim sendo, verifica-se que “faltam computadores, aparelhos de telefonia móvel, *software* e internet de boa qualidade, recursos imprescindíveis para uma EaD [e, também, para o ensino remoto] que resulte com aprendizagem” (DIAS; PINTO, 2020, p. 546).

Sendo assim, é necessário reconhecer que as plataformas digitais e as atividades via EaD e ensino remoto são importantes, contudo os resultados são distintos ao se considerar os diferentes contextos regionais e locais, como também a diversidade (objetiva e subjetiva) das famílias e dos alunos, bem como dos professores. “As desigualdades educacionais no país persistem. Os pobres, pretos, quilombolas e indígenas continuam com os piores indicadores educacionais” (VIRGÍNIO, 2020).

Dessa maneira, com o atual momento de crise, a distância entre uma e outra educação tende a se ampliar, notadamente ao se considerar fatores socioambientais e institucionais que interferem

no êxito escolar e no processo de ensino-aprendizagem. Logo, é uma imposição que se apresenta repensar o ofício do professor em tempos pandêmicos, sobretudo em relação aos novos contextos de educação e de ensino.

O OFÍCIO DO PROFESSOR EM TEMPOS PANDÊMICOS

O cenário pandêmico vivenciado na atualidade trouxe consigo, ou melhor, deu origem a desafios para todo meio educacional e mais especificamente para os professores. O mundo passa, nesse momento, por intensas mudanças, o normal não existe mais. Diante dessa situação, todo sistema educacional e até mesmo os professores já não são mais os mesmos (SILVA, 2020, online).

O processo que envolve o ensino, bem como a aprendizagem, sofreu profundas alterações no contexto pandêmico. Surgiu então a necessidade de se alterar as formas tradicionais de se lecionar. Os educadores tiveram de modificar todo seu planejamento pedagógico para atender as necessidades impostas pela transição para o ensino remoto, sendo incumbidos da tarefa de motivar os estudantes, ainda que a mudança fosse para todos. “A profissão de professor envolve muita relação interpessoal e acolhimento” (SILVA, 2020). Sendo esta a maior perda, o contado dos professores com seus alunos e até mesmo as relações sociais entre os estudantes. Um dos principais desafios enfrentados pelo novo professor é adequar as aulas a um sistema repleto de falhas, apontado como única saída (SILVA, 2020).

O isolamento social e a suspensão das aulas presenciais fizeram com que os professores de todo país, trocassem a sala de aula tradicional pelos aplicativos de tecnologia da informação e comunicação. Meses após o início da “quarentena” e da interrupção

das aulas presenciais, com vista a diminuir o contágio pelo Covid-19, os professores têm de se reinventar quase que diariamente para superar os desafios. No processo de transição para o ensino remoto, tiveram de reorganizar todas as aulas, exercícios, apostilas, além de “gravar em vídeo o conteúdo das disciplinas”, criar canais na internet e se preocuparem com o real aprendizado dos estudantes (COSTA; TOKARNIA, 2020). De acordo com Lenhardt,

Antes da pandemia, já vivenciávamos a onda de metodologias ativas, cultura maker/hands on, apoio das tecnologias digitais em aulas presenciais ou no modelo de ensino híbrido e o discurso sobre a necessidade do protagonismo do aluno na aprendizagem. Agora, diante dessa necessidade rápida de transformação decorrente da ausência do espaço físico da sala de aula, a tecnologia digital tornou-se primordial para a manutenção da aprendizagem (LENHARDT, 2020).

O ofício do professor na pandemia de Covid-19 perpassa pelos conceitos de protagonismo, mediação, transposição didática e curadoria. O chamado protagonismo diz respeito ao processo de recebimento das orientações, por meio do professor que instiga o estudante a aprender através de situações e desafios. “O estudante conseguirá protagonizar o caminho de sua aprendizagem desde que tenha alguém para mediar esse processo” (LENHARDT, 2020) e, aqui, fica evidente o papel fundamental do professor. O protagonismo diz respeito a participação do estudante se dedicando ao material produzido pelo professor, o modelo em que as aulas têm de estar prontas para serem consumidas deve ser abandonado, incentivando-se o trabalho dos alunos conjuntamente com os professores no sentido da criatividade e pensamento crítico (THAIS LENHARDT, 2020). Ainda de acordo com Lenhardt:

A **transposição didática** do conteúdo é algo que precisa de atenção. Não se pode, mecanicamente, passar os conteúdos que seriam escritos na lousa ou que estão em uma apresentação no *powerpoint* para uma plataforma digital e esperar que o ensino remoto seja um sucesso. Aproveitar os momentos sincrônicos para passar instruções precisas, direcionamentos, incentivar, acolher, considerar que as diferenças no ritmo de aprendizagem se acentuaram nesse período, são questões que precisam ser pensadas (LENHARDT, 2020).

A chamada “curadoria” está intrinsecamente relacionada com a atividade desenvolvida pelo profissional professor. A tarefa de oferecer aos estudantes um material relevante e atualizado é desafiadora. A informação se apresenta em abundância nos mais diversos meios de pesquisa, entretanto ter sensibilidade de selecionar aquilo que é mais relevante para o aprendizado do aluno é algo inerente ao professor. O conteúdo curricular básico é fundamental, entretanto é hora de abordar temas com a vida, as relações humanas, o direito a diferença, a sustentabilidade ambiental, a saúde mental no geral e o papel desempenhado pelas ciências (LENHARDT, 2020).

Disponibilizar conteúdo de relevância, na medida certa, numa rotina de produção previamente pensada para que os estudantes consigam efetivamente participar das atividades. “Metodologias ativas, educação 4.0, autonomia do aluno, temas voltados para educação e amplamente discutidos em congressos, seminários, simpósios entre outros eventos agora ganham destaque e é o momento para colocá-los em prática” (SILVA, 2020).

TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO PROCESSO DE FOMENTO DO ENSINO-APRENDIZAGEM

Frente às mudanças pelas quais a sociedade perpassou nos últimos anos e, sobretudo a abrupta reorganização da vida social imposta pela pandemia de SARS-CoV-2, a educação caminha mesma esteira das mudanças e transformações. O notebook e a internet passaram a fazer parte da vida e cotidiano dos estudantes, esses meios trouxeram uma vasta quantidade de informações que devem ser permeadas pelos professores. A adaptação das instituições de ensino a utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), ainda representa um desafio por diversos motivos (OLIVEIRA; MOURA; SOUSA, s.d., p. 76).

O emprego das TICs no processo de ensino-aprendizagem é de suma importância num mundo que avança cada vez mais com relação à tecnologia, o emprego destas ferramentas torna as aulas mais atrativas para os estudantes, fazendo com que os alunos possam experimentar uma forma não tradicional, mas também efetiva de aprendizado. “A forma de ensinar e aprender podem ser beneficiados por essas tecnologias, como por exemplo, a Internet, que traz uma diversidade de informações, mídias e softwares, que auxiliam nessa aprendizagem” (OLIVEIRA; MOURA; SOUSA, s.d., p. 76).

No Brasil, seguindo a tendência de transformações no meio tecnológico e social, as TICs surgem com objetivo de melhorar as atividades desempenhadas, em uma visão de infinitas máquinas e recursos tecnológicos interligados a rede mundial de internet e voltados à transmissão de informações de um local para outro (ALMEIDA; SOARES; OLIVEIRA, 2019, p. 40 *apud* COLARES; SOARES, 2020, p. 21). “Vestida com a nova roupagem tecnológica, a escola deve apropriar-se de formatos de

incorporação das TICs em suas atividades, utilizando-as em prol da melhoria das demandas educacionais” (QUINTELA, 2013 *apud* COLARES; SOARES, 2020, p. 21). Dessa forma, assim como nas escolas de ensino fundamental e médio, as TICs chegam ao ensino superior, como método principal ou auxiliar nos cursos, por meio de plataformas, sistemas integrados, e-mail e muitos outros mecanismos (COLARES; SOARES, 2020). É nesse contexto que emprestamos o posicionamento de Paraná ao afirmar que:

Mediante o contexto descrito, podemos compreender as TICs como um instrumento a serviço da formação humana e da produção e expansão do conhecimento, contribuindo no amplo alcance de sujeitos educacionais, possibilitando ainda a melhoria de tarefas e processos desempenhados nas escolas e/ou instituições de ensino superior, numa condição em que “a inserção de novos recursos tecnológicos encurta as distâncias, promove novos agenciamentos [...] numa atividade de interação solidária com vistas tanto à apropriação do conhecimento quanto à criação de novos saberes [...]” (PARANÁ, 2010, p. 5 *apud* COLARES; SOARES, 2020).

O emprego correto das TICs no ambiente de aprendizado escolar depende do empenho de todos os personagens relacionados com o aprendizado remoto. Tanto aqueles que possuem um profundo conhecimento na área digital, quanto os que começam a se aventurar por meio devem colaborar para um eficiente funcionamento de tais tecnologias. Esses meios, embora extremamente recentes, podem colaborar ou até mesmo viabilizar o aprendizado dos discentes, como se observa no contexto pandêmico (PAIXÃO, s.d., p. 6). O uso dessas tecnologias, quando empregadas de forma correta e eficiente, podem ser responsáveis

por resultados positivos na perspectiva discente e no fomento do ensino-aprendizagem, por parte dos estudantes pode-se observar uma melhoria da comunicação via tecnologia, o aumento da motivação, a comodidade, o aumento do tempo que pode ser empregado no estudo, etc.

Entretanto, a utilização desse método ainda enfrenta dificuldades relacionadas a questões socioeconômicas, dificuldade de acesso a rede de internet, necessidade de formação continuada, ausência de contato presencial, o uso incorreto do tempo disponível, etc. (RICOY; COUTO, 2014 *apud* PAIXÃO, s.d., p. 6). Ademais, em complemento, na esteira do que prelecionam Barros e Augusto,

Para além das plataformas de EaD e as soluções de gestão educacional, já bem inseridas no ambiente educacional brasileiro (mas que assumem um protagonismo ímpar no cenário atual), outras ferramentas podem ganhar destaque e, inclusive, contribuir para uma mudança nas dinâmicas de ensino vigentes no Brasil. É o caso, por exemplo, das ferramentas de mobile learning, que podem atender populações em diferentes locais do país que utilizam o celular como principal forma de acesso a internet; de tecnologias assistivas e portais de cursos adaptados para comunidades de portadores de deficiência; de plataformas que contribuem para a difusão da leitura e aprendizagem dos chamados soft skills; e até de ferramentas mais sofisticadas que utilizam dados e gamification para a criação de jornadas personalizadas de ensino e aprendizagem (BARROS; AUGUSTO, 2020).

A utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), embora existam diversos questionamentos quanto a sua

aplicabilidade, viabilizou a continuidade das aulas no cenário pandêmico. Mesmo antes da pandemia já era crescente o emprego e utilização das TICs no ensino, sobretudo no ensino superior. “Portanto, o cenário atual, do mundial ao local, reforça a ideia das TICs como um instrumento favorável a transmissão e amadurecimento do conhecimento sistematizado, produzido pela humanidade, somando-se as experiências trazidas pelos sujeitos digitais” (COLARES; SOARES, 2020, p. 21).

Embora a relação existente entre a educação tradicional e o uso das TICs seja de certa forma, conflituosa, tendo em vista que muitos profissionais não estão preparados para migrar de forma tão repentina para esse novo sistema de ensino (AMARAL; ASSUNÇÃO, 2017, p. 11-12 *apud* COLARES; SOARES, 2020, p. 21), no contexto de pandemia causado pela COVID-19 a adoção do ensino remoto tem como aspecto positivo a possibilidade de aprender a utilizar as TICs, minimizando dificuldades de alunos e professores, construindo um novo saber. A educação deve enxergar as TICs não como uma ameaça ao modelo de ensino tradicional vigente, mas como uma aliada no processo de ensino que assim como a sociedade possui uma tendência natural de evolução (COLARES; SOARES, 2020, p. 21).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) como mecanismos auxiliares da educação é algo anterior à pandemia, o que a crise pandêmica e o isolamento social fizeram foi criar de forma abrupta um cenário onde o ensino remoto tornou-se a única solução viável. Esses mecanismos tecnológicos não devem ser vistos enquanto inimigos da educação tradicional, no entanto como auxiliares no processo de ensino-

aprendizagem. Afora isso, a educação e, principalmente, os educadores não podem permanecer estagnados no tempo, a implantação do uso das TICs demanda um processo de formação continuada por parte dos docentes.

A profunda desigualdade socioeconômica presente na realidade brasileira é um desafio para garantia do direito a educação e, sobretudo, no modelo de ensino que utiliza as TICs, essas tecnologias não fazem parte da realidade dos brasileiros mais pobres. Implantar a utilização da TICs no processo de ensino-aprendizagem depende do combate à desigualdade, ou ao menos, de políticas que minimizem seus efeitos. A pandemia de COVID-19, portanto, escancarou a desigualdade na educação brasileira. Assim, alguns alunos se adaptaram, com menor dificuldade, a implementação do ensino remoto, pois já se encontram habituados à utilização de smartphones de última geração, tablets, computadores, etc. Outros, contudo, sequer tem acesso ao básico para poder se adaptar ao “novo normal”. Está-se diante da situação de uma população vulnerável cujo acesso ao ambiente escolar implicava, também, a ter disponível a merenda escolar como fonte importante do quadro alimentar diário, sendo, não raras as vezes, a única refeição diária.

A discussão que envolve um modelo de educação que utiliza como aliado as TICs têm de perpassar, portanto, pelo debate sobre a desigualdade socioeconômica. Um aspecto positivo do ensino remoto emergencial é a ambientação por parte de alunos e professores, o melhor domínio sobre essas tecnologias é fundamental para viabilizar o processo de ensino-aprendizagem. De uma forma ou de outra, o futuro da educação está atrelado à tecnologia da informação, o profissional professor continuará sendo essencial, entretanto deverá dominar esse novo modelo educacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. H. C.; CARVALHO, É. PASINI, C. G. D. “A educação híbrida em tempos de pandemia: algumas considerações”. **Observatório Socioeconômico da Covid-19** [2020]. Disponível em: <<https://www.ufsm.br>>. Acesso em: 24/10/2020.

BARROS, J.; AUGUSTO, R. H. “A tecnologia como motor da educação em tempos de pandemia”. **Portal Eletrônico Liga Insights** [2020]. Disponível em: <<https://insights.liga.ventures>>. Acesso em: 24/10/2020.

CAMARGO, P. “‘Novo normal’ se fará sentir com mais força na educação”. **Revista Ensino Superior** [2020]. Disponível em: <<https://revistaensinosuperior.com.br>>. Acesso em: 24/10/2020.

COSTA, G.; TOKARNIA, M. “Pandemia de Covid-19 fez ensino e papel do professor mudarem”. **Agência Brasil** [2020]. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br>>. Acesso em: 24/10/2020.

DIAS, É.; PINTO, F. C. F. “A educação e a Covid-19”. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, vol. 28, 2020.

HELLER, L; CAIRNCROSS, S. “Poverty”. *In*: BARTRAN, J. *et al* (eds). **Routledge Handbook of Water and Health**. London: Routledge, 2015.

LENHARDT, T. “E agora? Qual o papel do professor em tempos de pandemia?” **Portal Eletrônico Scaffold Education** [2020]. Disponível em: <<https://www.scaffoldeducation.com.br>>. Acesso em: 24/10/2020.

MACHADO, D. P.; CORDEIRO, G. “O novo normal na educação básica: protocolos de segurança”. **Portal Eletrônico da UNINTER** [2020]. Disponível em: <<https://www.uninter.com>>. Acesso em: 24/10/2020.

MACHADO, P. L. P. “Educação em tempos de pandemia: O ensinar através de tecnologias e mídias digitais”. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, vol. 8, junho, 2020.

MARQUES, E. **Redes Sociais, segregação e pobreza em São Paulo**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

OLIVEIRA, C.; MOURA, S. P.; SOUSA, E. R. “TIC`S na educação: a utilização de tecnologias da informação e comunicação na aprendizagem do aluno”. **Pedagogia em Ação**, vol. 7, n. 1, 2015.

SACHS, J. **O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, B. S. “Desigualdad, Exclusión y Globalización: hacia la construcción multicultural de la igualdad y la diferencia”. **Revista de Interculturalidad**, ano 1, n. 1, 2004.

SEN, A. **A ideia de justiça**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2014.

SILVA, P. N. **Direitos humanos e vulnerabilidade social: o acesso à água e ao esgotamento sanitário de pessoas em situação de rua** (Tese de Doutorado em Saúde Coletiva). Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2017.

SILVA, R. “Como o mundo, os professores nunca serão os mesmos após a pandemia”. **Revista Educação** [08/06/2020]. Disponível em: <<https://revistaeducacao.com.br>>. Acesso em: 24/10/2020.

SOARES, L. V.; COLARES, M. L. I. “Educação e tecnologias em tempos de pandemia no Brasil”. **Debates em Educação**, vol. 12, n. 28, 2020.

VIEIRA, L.; RICCI, M. C. C. “A educação em tempos de pandemia: soluções emergenciais pelo mundo”. **Portal Eletrônico OEMESC** [2020]. Disponível em: <<https://www.udesc.br>>. Acesso em: 24/10/2020.

VIRGÍLIO, A. S. “Educação, Desigualdade e Covid-19”. **Portal Eletrônico do IFCH-UFRGS** [2020]. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ifch>>. Acesso em: 20/10/2020.

WHO - World Health Organization. **Considerations for quarantine of individuals in the context of containment for coronavirus disease (COVID-19)**: Interim guidance. Geneva: WHO, 2020.

CAPÍTULO 3

*População de rua e invisibilidade
institucional em tempos de pandemia*

POPULAÇÃO DE RUA E INVISIBILIDADE INSTITUCIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Albert Lima Machado

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

Objetiva-se, a princípio, analisar a evolução das garantias ligadas a população vulnerável que está em estado de rua, ao qual contou com dados e informações referentes a revistas, artigos científicos contidos em revistas acadêmicas meio online, consultas em sites jurídicos. Ainda, tem-se por escopo examinar atual da jurisdição e legislação brasileira, a contemporaneidade analítica do fato, buscando a melhor compreensão dos fatos presentes na sociedade brasileira.

É verdade que as figuras da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial são recorrentes no âmbito jurídico brasileiro, entretanto, para maior compreensão de sua criação e evolução no cenário é cabível uma retomada histórica através das filosofias, teologias e mesmo políticas ligadas a esse conceito. Destaca-se, ainda, que, mesmo com a evolução considerável dos meios de pesquisa e das investigações científica, houve atraso quanto o reconhecimento de direitos e a criação de meios aos quais o positivassem e fossem eficazes na luta por uma melhor vivência.

Ao se tratar do cenário brasileiro, é perceptível a grande influência que os eventos *a priori* trouxeram à Constituição Cidadã, importante do exterior direitos jamais vistos e inserindo na esfera jurídico-brasileira. Entretanto, mesmo que interligado as garantias fundamentais, tendo em vista questões referentes a dignidade e ao

mínimo existencial, além de leis próprias ligadas as questões da população em situação de rua, é perceptível que no cenário atual o direito positivado há brechas para a ineficiência estatal.

Percebe-se cada vez mais a violência ou a ignorância proferida por toda uma sociedade, tendo como ré a população em estado de rua e isso traz sérios problemas para uma sociedade, ao qual é ao mesmo tempo tão homogênea, mas tem como foco a classificação e exclusão de grupos vulneráveis. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho, se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. O primeiro método pautado teve por incidência estabelecer o melhor entendimento, de forma ampla, sobre a concepção da dignidade da pessoa. Conseqüentemente, o segundo método, abordou a questão estabelecida como central na pesquisa proposta. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONDICIONAMENTO AO DESENVOLVIMENTO E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Ao analisar a temática da dignidade da pessoa humana em meio ao contexto atual, deve-se primeiro retornar às origens, demonstrando a introdução dessa garantia fundamental. Retorna-se, portanto, às primeiras reflexões teológicas e filosóficas clássicas, uma vez que suas raízes estão vinculadas a esse meio. Kant (1986 *apud* MARREIRO, 2013), ainda, que valorações somente devem ser atribuídas a objetos utilizados como meio e não a um ser humano, desse modo, a pessoa humana teria ratificado o seu fim em si, pois não poderia ser avaliado (RENNER, 2016, p.2). Ainda, confirma Kant que a dignidade seria característica do espírito e por

isso não poderia ser colocada em colisão com a valoração, pois acarretaria no fim de sua pureza (CORDEIRO, 2012, p.2-4). Destarte, a dignidade humana a ser colocada em conflito causaria a perda de seu *status* de sujeito e se tornaria objeto (CORDEIRO, 2012, p. 2-4).

Ademais, com a progressão temporal, houve a instauração do governo extremista na Alemanha, o que gerou a criação do partido nazista e por sua vez à Segunda Guerra Mundial (CHEMIN, 2009, p. 1-4). As ideias nazistas partiam das questões ligadas a aversão das populações minoritárias, como negros, homossexuais e judeus, *exempli gratia* (CHEMIN, 2009, p. 1-4). Percebe-se então a atitude que vai de encontro ao princípio da dignidade humana que estava reverberando no mundo jurídico-filosófico.

Mediante a contextualização supracitada e o advento na Segunda Guerra Mundial, Bobbio (2004) afirma que, pela graça do movimento nazista e a evolução do pensamento outrora visto, foram grandes determinantes para a elaboração de um meio que evitasse através da positivação de fontes as quais teriam o intuito de inibir, ações nocivas aos direitos indisponíveis intrínsecos ao ser humano (BOBBIO, 2004, p. 49 *apud* RENNER, 2016, p. 4). Dessa forma, originando-se então a Organização das Nações Unidas - ONU- que em meio a um cenário desumano, prometia gerir a partir de seu nascimento a paz mundial (BOBBIO, 2004, p. 49 *apud* RENNER, 2016, p. 4).

Ao se utilizar da positivação de leis que garantem a dignidade da pessoa humana, a ONU publicou a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, buscando o fim de similares ao anterior (AZEVEDO JUNIOR, 2015 p. 1-3). Desse modo, ratifica ONU: “Artigo I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem

agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, p .1)

Com o fim da guerra, a Alemanha começou a enfrentar uma grande batalha contra a fome e a pobreza de seus cidadãos que tiveram suas casas destruídas. Mediante a isso, e o apelo popular, os representantes dessa nação utilizaram do poder legislativo para elaboração de uma nova constituição que garantisse um direito incomum, o direito a dignidade humana. Influenciada principalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, causando assim a criação da Lei Fundamental alemã em 1949. Já em seu artigo 1º, demonstrava a influência de sua Carta Magna pós-guerra:

Artigo 1

[Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]

(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

(2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.

(3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. (ALEMANHA, 1949)

Neste sentido, posicionou-se Mendes:

De amplo conhecimento, a Lei Fundamental alemã, de 1949, marcou a transição da dignidade humana como valor filosófico-teológico para textos juridicamente vinculativos¹. O conceito de dignidade da pessoa humana atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia, ganhou variadas configurações nas mais diversas tradições filosóficas² e acabou por ser transformado em preceito constitucional supremo em resposta aos horrores e séries de violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial. (MENDES, 2013, p.3)

Destarte a evolução da concepção de dignidade da pessoa humana trouxe ao mundo garantias e direitos que, *a priori*, não eram visíveis, muito menos tangíveis à população. O Brasil, em meio a contextualização de evolução da dignidade da pessoa humana e um momento pós-governo autoritário computou a criação da constituição de 1988, habituada como constituição cidadã (RENNER, 2016, p. 2-4). A influência é ratificada ao analisar que, a Constituição Federal que traz menções a esse importantíssimo princípio (MENDES, 2013, p. 3).

Ainda, em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal de 1988 atesta a importância do princípio da dignidade: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, p. 1-2)

Do ordenamento legislativo brasileiro, não há apenas presente na Constituição Federal exemplos da positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também nas Constituições Estaduais (MENDES, 2013, p. 3). Por sua vez, a influência materna da Constituição Federal acarretou a sincronia do

direito a dignidade às constituições estaduais (MENDES, 2013, p. 3).

Mediante o compêndio supracitado, é criado um novo conceito, indissolúvel, para análise da dignidade da pessoa humana, gerando uma indagação interrogativa para a existência da dignidade: “Qual o mínimo existencial para que a pessoa tenha sua dignidade corroborada?” (OLIVEIRA, 2016, p. 7-8). Consoante a isso, analisa-se o princípio do mínimo existencial e, por via de consequência, qual sua relação com as minorias (LEITE, 2017, p. 1-2). O mínimo existencial trata-se de um conceito vinculado à dignidade da pessoa humana, uma vez que é caracterizado pela questão inata de que, para que uma vida seja digna, é necessário que tenha, no mínimo, objetos que auxiliem para existência digna das figuras que utilizam dela (SARLET, 2013, p. 1-3).

Destaca-se, ainda, que o mínimo existencial não encontrava seu fim na mera sobrevivência do indivíduo. Ao contrário, o mínimo se estende a uma função instrumental a qual tem “apenas” o papel de garantidor das condições mínimas para uma vida digna, que seja participativa e livre mediante a atuação do Estado para sua corroboração. (OLIVEIRA, 2016, p. 7-8). Sobre a matéria, é oportuno destacar o pensamento de Torres:

A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, reside nas condições para o exercício da liberdade ou até na liberdade para ao fito de diferenciá-las da liberdade que é mera ausência de constrição (TORRES, 2009 *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 9)

E, ainda, como afirma Portella (2007), é presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, quando é afirmado que: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários” (ONU, 1948, p.1 *apud* PORTELLA, 2007, p.1). Ademais, no Brasil, houve plena adequação ao conceito de mínimo existencial uma vez que na Lei Federa de Assistência Social, 8.742, de 07 de dezembro de 1993, há menção a função desse direito (PORTELLA, 2007, p. 3).

Lei Orgânica da Assistência Social

Capítulo I Das Definições e dos Objetivos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993, p.1)

E, presente na Constituição Federal, no artigo 3º, inciso III, uma vez que é expresso o anseio pela erradicação da pobreza e marginalização (PORTELLA, 2007, p. 1). Destarte, para plena efetivação da dignidade da pessoa humana é necessário antes consentir e traduzir para a atualidade a questão do mínimo existencial, colocando em pauta o mínimo necessário para existência dignada e, assim, tornar um princípio relativamente positivado em uma obrigação do Estado para com as minorias e o cidadão evitando assim as presentes violações (OLIVEIRA, 2016, p. 11-13).

VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO DE RUA: UM RECORTE AXIOLÓGICO-DOCTRINÁRIO

A *priori*, torna-se necessário, ao analisar a temática da população em estado de rua, salientar a primazia segregacionista ao qual a sociedade se divide, trazendo à tona um viés histórico-motivacional (KLAUMANN, 201?, p. 3). Tomando como ponto de partida a Revolução Industrial, marcada pelo rompimento do feudalismo e o início do capitalismo primitivo, trouxe-se à população subsistente, a falsa esperança de um futuro melhor nas “cidades indústria” (LEITE *et al*, 2007, p. 2-5).

Ao se deslocarem do campo para as cidades, a população acabara de inaugurar o movimento de êxodo rural e, concomitantemente, começara a fortalecer o movimento capitalistas que, a princípio, garantiria o enriquecimento de todos. Entretanto, trouxe a segregação social – da burguesia em relação aos trabalhadores e dos trabalhadores em relação aos desempregados (LEITE *et al*, 2007, p. 2-5).

Salienta-se, o modelo capitalista que começara a surgir em uma sociedade marcada pela desigualdade, o que auxiliou ainda mais a segregação proveniente por aludido modelo económico (TIENGO, 2018, p. 2-5). Ainda como farol do modelo capitalista, objetivou-se acumulação de capital com um número cada vez menor de trabalhadores, utilizando-se desses por mais tempo e em trabalhos mais pesados- gerando dessa forma um lucro altíssimo em cima da desumanização do trabalhador (KLAUMANN, 201?, p. 3).

Destarte, portanto, os acontecimentos de outrora corroboraram para o empobrecimento de grande parte da população, pois eram obrigados a aceitar os trabalhos extremos e as condições desumanas para garantir por mais um dia o sustento de

suas famílias. Mediante a isso, houve o advento do liberalismo económico que consistia na mínima participação do Estado na economia (TIENGO, 2018, p. 2-5).

O meio capitalista, com a mínima intervenção do Estado, corroborou para que houvesse um forte efeito em toda a população, o aumento de sua vulnerabilidade. A vulnerabilidade é um termo que tem sua origem ligada à palavra latina *vulnus*, que significa vulnerável, ou seja, corresponde a capacidade de um indivíduo ser ferido, seja moral ou fisicamente (SOLERO, 2011, p. 2). Ao olhar da bioética, vulnerabilidade corresponde a suscetibilidade que um grupo específico ou classes sociais é munida (SOLERO, 2011, p. 2). Dessa forma, Neves (2006) ratifica:

[...] grupos de pessoas desprotegidas ou institucionalizadas como órfãos, prisioneiros, idosos e, mais tarde, judeus e outros grupos éticos, considerados inferiores e mesmo subumanos pelos nazistas (...) São, sobretudo, estes grupos que vêm a ser classificados como vulneráveis, aos quais se juntaram, também, posteriormente, e em contextos mais ampliados, outras etnias minoritárias, grupos socialmente desfavorecidos e as mulheres (NEVES, 2006, p. 2 *apud* SOLERO, 2011, p. 2).

Outrossim, como afirmam Ramos e Carvalho,

[...] é definido como uma situação em que os recursos e habilidades de um dado grupo social, neste caso os grupos sem poder aquisitivo, são insuficientes e inadequados para lidar com as oportunidades oferecidas pela sociedade. Mostram, desta forma, que o conceito de vulnerabilidade está entrelaçado com o conceito de mobilidade social,

visto que os indivíduos em situação de vulnerabilidade social não encontram possibilidades de se mobilizar em termos de sua inscrição social (RAMOS, CARVALHO, 2008 *apud* SOUZA, 2009, p. 4)

Assim, a vulnerabilidade social tem sua compreensão baseada da dificuldade ao qual um indivíduo se encontra de adquirir bens e direitos que deveriam ser inatos a todos os cidadãos (SOUZA *et al*, 2009, p. 5). Ademais, afirma Oliveira:

[...] o modo como a sociedade compreende as pessoas em situação de rua foi sendo transformado ao longo do tempo. Essas pessoas eram compreendidas como migrantes e desempregadas; no início dos anos 2000, começa-se a compreendê-las a partir da exclusão e vulnerabilidade, o que fomentou o desenvolvimento de políticas públicas e intensificou o preconceito social (OLIVEIRA, 2012 *apud* SICARI; ZANELLA, 2018, p. 8)

Em meio a isso, pode-se afirmar que a desigualdade social é considerada a causalidade principal para a existência da vulnerabilidade das pessoas em estado de rua uma vez que a eventual ou permanente presença de desigualdade gera na região ondas de pobreza e desrespeito a dignidade dos menos favorecidos (CASTRO; FERREIRA; MUNGO, 2018, p. 3).

No Brasil, essa desigualdade social se dá não apenas pela péssima distribuição de renda do país, mas também pela distribuição desigual de conhecimentos sobre os direitos do cidadão e de acesso à justiça. A pobreza, então, deixa de ser a explicação para a

criminalidade, afirmação que só aumenta os preconceitos contra os pobres, e passa a ser a razão para a colocação, com sucesso, do rótulo de criminoso no bandido pobre (ZALUAR, 1996, p. 50 *apud* CASTRO; FERREIRA; MUNGO 2018, p. 3).

Através de dados obtidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos anos de 2007-2008, foi reconhecido que em 71 cidades havia 31.922 pessoas maiores de idade em estado ou situação de rua, já contabilizadas as que passam noites em casas de albergado ou de passagem (SICARI, ZANELLA, 2018, p.4). A maioria pertencia à faixa etária dos 25-44 anos, cerca de 53% se auto identificavam como pardos, 74% sabiam ler e escrever e 70,9% praticavam alguma atividade remunerada como flanelinha, ou catador de materiais recicláveis (SICARI, ZANELLA, 2018, p. 4).

Ademais, entre os principais motivos para que as pessoas comecem a viver em vias da cidade são diversos, como o uso de drogas e álcool, as brigas familiares, a busca por um recomeço e a falta de emprego e a desigualdade que é ainda predominante (SICARI, ZANELLA, 2018, p. 4).

As pessoas vão para a rua porque a estrutura da nossa sociedade é desigual. E por vivermos em uma sociedade capitalista, a desigualdade é condição para que o capital possa se reproduzir e aumentar sempre o seu lucro. Como a riqueza da sociedade se acumula cada vez mais nas mãos de poucos e os recursos não são destinados para atender aos direitos básicos, como saúde e moradia, acaba se reforçando a divisão entre pobres e ricos (MNPR1, 2010, p. 8 *apud* TIENGO, 2018, p. 2-3).

Mediante ao cenário de vulnerabilidade, as pessoas em estado de rua acabam se deparando com diversas dificuldades provenientes do local em que elas estão, bem como da sociedade que eles se encontram (SICARI, ZANELLA, 2018, p. 4). Desse modo, destaca-se que a questão psicológica dos moradores em situação de rua deve ser analisada em contexto de maior seriedade e atenção, buscando mecanismos para os aludidos problemas. (UFJF, 2018, p. 2).

No evento 12ª Jornada Acadêmica de Saúde Mental, o Dr. Uriel Heckert palestrou sobre a situação psicológica dos moradores de rua e ratificou alguns dos motivos aos quais algumas pessoas decidem experimentar o estado, afirmando Heckert que: “A rua não é só mazela, ela oferece também algumas oportunidades e algumas pessoas se acomodam nisso” (HECKERT, 2018 *apud* UFJF, 2018, p. 3).

Segundo Heckert (2018), ao menos 10% das pessoas em estado de rua são psicóticos, tendo Esquizofrenias, transtornos delirantes e psicoses geradas pelo uso excessivo de drogas. Uma vez que por fazerem parte da minoria acabam por se encontrar sendo negligenciados e por assim dizer invisíveis aos olhos de quem “passa” (HECKERT, 2018 *apud* UFJF, 2018, p. 3). Ainda, entre as pessoas em situação de rua, entre 30-35%, há os que apresentam transtornos depressivos, bipolares e comorbidades, todos atrelados a personalidade do indivíduo que acabam por prejudicar no dia a dia (HECKERT, 2018 *apud* UFJF, 2018, p. 3).

Dessa forma, afirma Alves: “A gente sabe que a população de rua é mais susceptível a adoecer, seja pelas condições de autocuidado, privações do sono e exposição ao sol e chuva. Além disso, muitos são andarilhos e não têm os cuidados necessários com a pele e os pés” (ALVES, 2015 *apud* FRANÇA, 2016, p. 3).

Destaca-se ainda, a grande violência que as pessoas em situação de rua sofrem todos os dias (NONATO, RAIOL, 2018, p. 9). A eventual discriminação dos moradores causa uma completa inversão de valores aos quais os que mais precisam de atenção por conta de sua situação são os mais marginalizados e excluídos da sociedade (NONATO, RAIOL, 2018, p. 9). E, assim, vaticinou Arendt, “Em uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade” (ARENDR, 1989, p. 330 *apud* NONATO, RAIOL, 2018, p. 9)

POPULAÇÃO DE RUA, INVISIBILIDADE INSTITUCIONAL E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS

As garantias almejadas à população em estado de rua são numerosas e presentes em todo âmbito jurídico brasileiro, reconhecer os direitos dessa população. Destaca-se ainda, que entre os principais presentes na Constituição Federal, há leis de buscam garantir a saúde, qualidade de vida, segurança e classificação aos emudecidos, *exempli gratia*. Na Constituição, são presentes entre outras garantias, a dignidade da pessoa humana a construção de uma sociedade livre e solidária, sem desigualdade, tendo como garantidor o Estado, presente no artigo 1º (BRASIL, 1988).

Ao avaliar o artigo 1º em seu parágrafo III, destaca-se a dignidade da pessoa humana como o fundamento para o Estado Democrático de Direito, e nas palavras de Sarlet (2013 *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO, 201?, p. 11). Ademais,

[...] dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e

consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham condições mínimas de uma vida saudável (SARLET, 2013 *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO, 201?, p. 11)

Outrossim, é relevante salientar que a dignidade da pessoa humana apresentada no parágrafo III é responsável pela proteção da pessoa enquanto objeto de direitos e deveres (BRASIL, 1988). A pessoa portadora da dignidade exposta, tem como fundamental elemento, a sua proteção seja contra o Estado ou contra os indivíduos que compõem a sociedade, além de ter acesso irrestrito aos aparatos de saúde, laser, escolar, empregatício e alimentar disposto no território nacional (GUEDES, 2018, p. 3-5). Destaca-se ainda, o artigo 3º, ao qual tem como objetivo a sociedade livre e solidária, buscando o fim da desigualdade e da marginalização (BRASIL, 1998). Nesse viés, ratifica o Ministério Público:

Ao revés, o Estado, permeado pelos compromissos de índole social, cumpre buscar a isonomia material e a erradicação das desigualdades sociais e econômicas. Para cumprir esta obrigação, cabe-lhe equacionar a isonomia entre os indivíduos para que os considerados marginalizados possuam acesso às mesmas condições e oportunidades que os demais indivíduos. Para isso, serão necessárias soluções distintas em observância às diferentes realidades fáticas. A implementação de políticas públicas focadas nas particularidades deste grupo minoritário é providência que resguarda a igualdade material (MP, 201?, p. 11)

Nesse viés, ainda, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída por meio do Decreto n° 7.053 de 23 de dezembro de 2009, traz como meio uma definição as pessoas em situação de rua (BRASIL, 2009). Essa definição é ampla, dando variedade aos sujeitos que estão condidos, possibilitando a esses o acesso a benefícios e serviços públicos específicos (ALMEIDA, IMBRIZI; MACHADO, 2017, p.3). Neste sentido, dispõe o artigo 1° do decreto mencionado

Art. 1o Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

Destaca-se, ainda, que, mesmo com a definição de grupo heterogêneo, seus pertencentes são constantemente tratados como grupos homogêneos, tornando-as esvaziadas de sentido e de história. Dessa forma, naturaliza-se a sua existência e, por sua vez, tornam-se invisíveis aos olhos de quem passa, quando não evitados, violentada ou humilhada (ALMEIDA, IMBRIZI; MACHADO, 2017, p. 3). Ademais, como afirma Oliveira (2012 *apud* SICARI; ZANELLA, 2018, p. 8), há uma evolução na forma que a sociedade observa as pessoas em estado de rua.

A princípio, eram observadas como migrantes ou desempregados, porém, com a chegada do século XX, começou a ser compreendido que as pessoas em estado de rua estavam por conta das exclusões sociais existentes o que perpetuou a vulnerabilidade desses (SICARI; ZANELLA, 2018, p. 8-9). Almeida Junior (2014, *apud* SICARI; ZANELLA, 2018, p. 9) destaca que após analisar dois jornais de grande circulação percebeu que esses veículos de notícias reproduzem estereótipos, ou seja, utilização de características gerais para a construção da imagem de uma pessoa em estado de rua.

Afora isso, entre os principais pontos da Política Nacional para a População em Situação de rua, destacam-se o artigo 1º supracitado e explicado, o artigo 5º responsável pelos princípios ligados a política, o artigo 6º corresponde às diretrizes na forma de instruções e o artigo 7º a aspirar aos objetivos almejados pelo decreto, assim, utilizando da síntese desses elementos para uma maior efetivação dessa política. (BRASIL, 2009).

Como fonte primordial supraconstitucional, os princípios têm características elásticas, por se tratar de fontes dos direitos mutáveis (BARROZO, 2010, p. 4-5). Destacam-se pela flexibilidade e temporalidade, uma vez que são constantemente moldáveis com o passar do tempo (BARROZO, 2010, p.4-5). Entre os princípios dispostos pelo artigo 5º, está o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito ao convívio familiar e comunitário, os valores e respeitos à vida e à cidadania e ainda, respeito as condições morais aos quais a pessoa é submetida (ALMEIDA, IMBRIZI; MACHADO, 2017, p. 3).

Já as diretrizes semanticamente representam o mapa ou caminho ao qual, no contexto do Decreto, o Estado deve seguir para que haja sejam alcançados os objetivos impostos no artigo *a posteriori* (BRASIL, 2009). Entre eles, estão a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais; a democratização do

acesso e a gozo dos espaços ou serviços públicos, *exempli gratia* (ALMEIDA, IMBRIZI; MACHADO, 2017, p. 3). Mediante a isso, espera-se do Estado, na forma de garantidor primário, o comprometimento com as leis que visem o auxílio a População em Estado de Rua garantindo assim sua cidadania e dignidade (ALVES *et al.*, 2018, p. 466).

INVISIBILIZADOS E EMUDECIDOS: CONSEQUÊNCIAS PARA A POPULAÇÃO DE RUA EM TEMPOS DE COVID-19

Diante de tudo que fora narrado, questiona-se ainda mais a eclosão da pandemia de COVID-19 em meio a um cenário envolto em desemprego, intolerância e principalmente, desigualdade (HONORATO; OLIVEIRA, 2020, p. 1-3). Há em meio a pandemia, a implementação de novos bordões sociais, como “Isole-se”, “distancie-se”, “lave as mãos”, ou o famoso “#fiqueemcasa!”, no entanto como são colocados em pratica quando se trata de pessoa em situação de rua (FURTADO; SARMENTO, SCHUCH, 2020, p.1-4). Ademais, cabe o destaque que a pandemia serviu como meio que reflete o cenário de desigualdade no Brasil, abdicando de tapa olho populacional e oferecendo a todos uma nova oportunidade de analisar como são tratados os menos favorecidos (FURTADO; SARMENTO, SCHUCH, 2020, p. 1-4).

Nesta empreitada, cabe destacar a perspectiva de mortalidade por COVID-19, sendo por um lado a disseminação “democrática”, por outro, a taxa de mortalidade é divergente a esse conceito, tendo como principal questão aferida a situação financeira do cidadão (FURTADO; SARMENTO, SCHUCH, 2020, p.1-4). As pessoas que tem maior acesso ao capital estão “seguras” no conforto de suas residências, tendo como única preocupação, evitar a contaminação exterior que possa vir a

contaminar quando o agente se encontra afastado de sua casa (FURTADO; SARMENTO, SCHUCH, 2020, p. 1-4). No entanto, quando se trata da população em Estado de rua o cenário se inverte, haja visto que esses cidadãos têm como única morada a rua, estão a todo momento sujeitos a contraírem a mazela do século XXI (FURTADO; SARMENTO, SCHUCH, 2020, p. 1-4).

A fim de ratificar o que já fora narrado, cabe esmiuçar através de dados a situação que se encontram os emudecidos (BAGGETT *et al.*, 2020 *apud* HONORATO; OLIVEIRA, 2020, p. 1-3). Estima-se que a mortalidade entre os menores de 65 anos é de 5 a 10 vezes maior na população em estado de rua (BAGGETT *et al.*, 2020 *apud* HONORATO; OLIVEIRA, 2020, p. 1-3). Outro dado importante é o de contaminação sendo de aproximadamente 46,3 casos a cada mil habitantes, sendo o dado referente ao dia 3 de abril de 2020, em um momento em que a COVID-19 estava avançando de forma branda nas terras tupiniquins (BAGGETT *et al.*, 2020 *apud* HONORATO; OLIVEIRA, 2020, p. 1-3). A partir dessa questão e do momento pandêmico, o bom-senso clama por mudança, devendo *a priori*, ser questionada pela população que se encontra em condições em prol da população em estado de rua (BAGGETT *et al.*, 2020 *apud* HONORATO; OLIVEIRA, 2020, p. 1-3). Diante disso, Destaca Natalino, Pinheiro e Silva:

Com o decorrer da pandemia, houve divulgação de diretrizes nacionais, como as listadas no quadro 2. Além de orientações mais amplas para o Sistema Único de Assistência Social (Suas) e o Sistema Único de Saúde (SUS), houve recomendações específicas para a atenção à população em situação de rua. As orientações do MMFDH, específicas para a população em situação de rua, por exemplo, destacaram as medidas de acolhimento regular e provisório, a mobilização das entidades da sociedade, além de atenção a situações específicas,

como uso abusivo de álcool e outras drogas, migrantes, crianças e adolescentes, e segmento LGBTT, em situação de rua (Brasil, 2020). Muitas dessas orientações, foram publicizadas em abril ou fim de março de 2020, quando a maioria dos estados e das capitais já havia iniciado medidas de isolamento social. Cabe destacar as recomendações para a continuidade e adequação das estratégias específicas no âmbito do SUS e Suas, sob execução dos municípios. (NATALINO; PINHEIRO; SILVA, 2020, p. 11)

Diante disso, cabe destacar quais as medidas tomadas para enfrentar a pandemia junto à população em estado de rua. A primeiro grande manifestação veio da Defensoria Pública da União (DPU), sendo uma recomendação no 1/DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU, em prol das pessoas em situação de rua datado em 17/3/2020 (NATALINO; PINHEIRO; SILVA, 2020, p. 11). Por outro lado, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) realizou as recomendações para servir e auxiliar a população em estado de rua (NATALINO; PINHEIRO; SILVA, 2020, p. 11). O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos realizou uma nota pública informando e destacando a importância de medidas de proteção e prevenção ao coronavírus nas unidades de acolhimento a população de rua, sendo datada do dia 20/03/2020 (NATALINO; PINHEIRO; SILVA, 2020, p. 11).

O Conselho Nacional de Direitos Humanos publicou uma nota defendendo a população em estado de rua diante da pandemia na data de 23/03/2020 (NATALINO; PINHEIRO; SILVA, 2020, p. 11). Por fim, o Ministério da Cidadania em parceria com a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e Secretaria Nacional de Assistência Social destacam duas normas técnicas, sendo a primeira, uma disposição acerca dos gestores e trabalhadores em âmbito nacional, referente a segunda as

recomendações gerais para garantir a proteção social à população em situação de rua, sendo incluído imigrantes no contexto (NATALINO; PINHEIRO; SILVA, 2020, p. 11). Diante de tudo que fora narrado, torna-se necessário atitudes mais efetivas em prol da população de rua, haja visto que grande parte das medidas tomadas não passam de recomendações que aos poucos são burladas pelo sistema (NATALINO; PINHEIRO; SILVA, 2020, p. 11).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do exposto, é percebido que com o transpassar do tempo houve a evolução social que no longínquo não tratava de temáticas relevantes de cunho social, mas ao inverter o sentido começou a ser abordado questões conhecidas apenas nos ramos da filosofia, a garantia de direitos a todos os cidadãos. Garantir direitos não se trata apenas de entregar a uma população emudecida um direito que sempre a pertenceu, garantir corresponde à forma perspicaz utilizar de mecanismos para sua melhor aplicação, sendo esses a intervenção do Estado em seus inúmeros poderes como garantidor.

As eventuais questões corriqueiras que as pessoas em estado de rua passam diariamente são inúmeras e de certo inesquecíveis, uma vez que por serem grupos vulneráveis aos olhos dos “andantes” são alvo de insultos, ameaças, violência e até do esquecimento. A população em estado de rua é tão cidadão como qualquer um e mesmo assim acabam esquecidos aos olhos do governo, tendo garantias positivadas, mas que infelizmente não são efetivadas.

Torna-se necessária, *a priori*, a intensificação e aplicação do governo a fim de garantir os direitos já pleiteados pela população de em estado de rua, juntamente da reeducação da população, trazendo aos olhos de quem passa um olhar de piedade e empatia, não mais de invisibilidade ou de violência. Destarte, portanto, que para que haja harmonia na efetivação de direitos, é necessário a cooperação do Estado munida da população para que enfim a população em estado de rua possa retomar sua voz.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**: promulgada em 23 de maio de 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de>>. Acesso em: 19/02/2020.

ALMEIDA, L. A. M.; DELFIN, L.; IMBRIZI, J. M. “A rua como palco: arte e (in)visibilidade social”. **Psicologia & Sociedade**, vol. 29, maio, 2016.

ALVES, M. J. M. *et al.* “População em situação de rua: a questão da marginalização social e o papel do Estado na garantia dos direitos humanos e do acesso aos serviços de saúde no Brasil”. **Revista APS**, vol. 21, n. 3, setembro, 2018.

AZEVEDO JUNIOR, J. G. “O Princípio da dignidade humana e o escorço histórico do assédio moral”. **Jusbrasil** [08/06/2015]. Disponível em: <<https://jamiljr.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 26/02/2020.

BARROZO, J. M. “As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma”. **DireitoNet** [02/03/2010]. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 16/03/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/03/2020.

CARVALHAES, P. S. “Princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito brasileiro”. **Revista Científica FACMAIS**, vol. 4, n. 1, agosto, 2015.

CASTRO, E. T.; FERREIRA, V. V. S.; MUNGO, E. L. L. “Análise da vulnerabilidade dos moradores de rua à luz dos direitos humanos do Município de Várzea Grande – MT”. **Revista Comunicação Científica**, vol. 3, n. 1, dezembro, 2018.

CHEMIN, P. M. “Importância do princípio da dignidade humana”. **Conjur** [23/01/2009]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 18/02/2020.

CORDEIRO, M. “A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant”. **E-Gov** [29/06/2012]. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br>>. Acesso em: 26/02/2020.

FURTADO, B. E. F.; SCHUCH, P. “Covid-19 e a População em Situação de Rua: da saúde à segurança pública?”. **UFRGS** [2020]. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br>>. Acesso em: 08/12/2020.

FORTINI, P. F. F.; SOUZA, C. A. S. “Vozes da Rua: um relato de experiência com moradores de rua”. **Newpsi.bvs** [29/11/2009]. Disponível em: <<http://newpsi.bvs-psi.org.br>>. Acesso em: 03/03/2020.

FRANÇA, F. “Além da pobreza, moradores de rua vivem com constante ameaça de doenças”. **Jornal da Paraíba** [19/03/2020]. Disponível em: <<http://www.jornaldaparaiba.com.br>>. Acesso em: 02/03/2020.

HONORATO, C. C.; OLIVEIRA, A. C. S. “População em situação de rua e COVID-19”. **Revista de Administração Pública**, vol. 54, n. 4, 2020.

KLAUMANN, A. R. **Moradores de Rua** - um enfoque histórico e socioassistencial da população em situação de rua no Brasil: a realidade do Centro POP de Rio do Sul/SC (Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social). Florianópolis: UFSC, 2018.

LEITE, G. “Mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana”. **Juristas** [24/04/2017]. Disponível em: <<https://juristas.com.br>>. Acesso em: 26/02/2020.

LUGLIO, A. P. A. *et al.* “Nasce a era do capital”. **Caderno de Administração**, vol. 13, n. 2, dezembro, 2007.

MARREIRO, C. L. “A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira”. **Revista Jus Navigandi**, n. 3476, janeiro, 2013.

MENDES, G. F. “A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal”. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, vol. 6, n. 2, dezembro, 2013.

MOTTA, A. F. M. R. “A dignidade da pessoa humana e sua definição”. **Âmbito Jurídico**, vol. 16 n. 9, dezembro, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 18/02/2020.

NATALINO, M.; PINHEIRO, M. B.; SILVA, T. D. **População em situação de rua em tempos de pandemia**: um levantamento de medidas municipais emergenciais. Rio de Janeiro: IPEA, 2020.

NONATO, D. N.; RAIOL, R. W. G. “Pessoas em situação de rua e violência: Entrelaçados em Nome da Suposta Garantia de Segurança Pública”. **Direito em Debate**, vol. 27, n. 49, junho, 2018.

OLIVEIRA, A. I. R. “O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana”. **Revista Jus Navigandi**, n. 4772, julho, 2016.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

PORTELLA, S. S. “Considerações sobre o conceito de mínimo existencial”. **Âmbito Jurídico** [31/10/2007]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 26/02/2020.

RENNER, F. K. “A evolução histórica da dignidade humana”. **Portal Eletrônico Jusbrasil**, [30/11/2016]. Disponível em: <<https://fabiorennner.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 24/02/2020.

SARLET, I. W. “Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios” **Revista do CEJUR/TJSC**, vol. 1, n. 1, 2013.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. “Política Nacional para inclusão social da população em situação de rua”. **Portal Eletrônico do MPSP** [2018]. Disponível em: <<http://www.mpmp.sp.br>>. Acesso em: 16/03/2020.

SICARI, A. A.; ZANELLA, A. V. “Pessoas em Situação de Rua no Brasil: Revisão Sistemática”. **Psicologia: Ciência e Profissão**, vol. 38, n. 4, 2018.

TIENGO, V. M. “O Fenômeno População em Situação de Rua Enquanto Fruto do Capitalismo”. **Textos & Contextos**, vol. 17, n. 1, 2018.

UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora. “Vulnerabilidade de quem mora na rua se acentua com transtornos mentais, aponta psiquiatra”. **UFJF Notícias** [2018]. Disponível em: <<https://www.ufjf.br>>. Acesso em: 02/03/2020.

CAPÍTULO 4

COVID-19 e acesso à informação: direito humano à alimentação e relações de consumo

COVID-19 E ACESSO À INFORMAÇÃO: DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E RELAÇÕES DE CONSUMO

Tauã Lima Verdan Rangel

O objetivo do presente capítulo se assenta em analisar o direito humano à alimentação em tempos de pandemia, motivo se estabelece como filtro de exame o acesso à informação enquanto pilar das relações de consumo. Como objetivos específicos, estabeleceram-se: i) examinar o conteúdo de fundamentalidade que reveste o direito humano à alimentação; ii) avaliar, à luz das disposições contidas na Lei nº 8.078/1990, o conteúdo axiológico do princípio da informação; iii) caracterizar a “nova normalidade” estabelecida pela pandemia da COVID-19; e iv) discorrer sobre a alimentação, enquanto decorrente das relações de consumo, e a vinculação com o princípio da informação.

Estabelecidos os pontos que norteiam a confecção do presente, é fato que, em razão da pandemia da Doença do Coronavírus 2019 (COVID-19), houve, de maneira global, um repensar intenso sobre o conceito de normalidade, bem como o papel desempenhado pelas instituições, de maneira geral (LUGI; SENHORAS, 2020). O cenário de pandemia produziu uma série de questionamentos que culminaram, em maior ou menor escala, no repensar das balizas estruturantes dos Estados contemporâneos. Modelos econômicos, políticas públicas e a discussão da dignidade da pessoa humana, manifestada em múltiplas facetas, ganharam espaço e se oxigenaram.

Questões sensíveis como acesso à saúde, isolamento social e renda mínima ganharam espaço em diversas pautas.

Neste aspecto, questões fundamentais se tornaram imprescindíveis para assegurar, mesmo em um cenário de crise pandêmica, o piso mínimo vital e a dignidade dos envolvidos. Neste contexto, o direito humano à alimentação, sobretudo em países com um recorte tão denso e desigual, a exemplo do Brasil, reclama uma análise mais propositiva, eis que substancializa parte considerável das preocupações das camadas sociais mais vulneráveis.

Ademais, não se trata, como se discorre neste capítulo, de debate apenas do ponto de vista quantitativo a garantia do direito humano à alimentação. Ao reverso, é preciso colocar em discussão elementos que transcendem o mero fornecimento de alimento, mas que, também, asseguram, do ponto de vista qualitativo e informacional, as condições aptas ao consumo. Neste passo, a convergência entre a fundamentalidade do direito em questão e o princípio da informação, enquanto pilar norteador das relações consumeristas, se tangenciam e justificam o debate proposto.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda no que concerne ao enfrentamento da proposta estabelecida, a pesquisa se apresentada como qualitativa. Como técnica de pesquisa, adotou-se a revisão de literatura sob o formato sistemático e, de maneira subsidiária, a pesquisa bibliográfica e apresentação de dados secundários. Como critério de escolha e seleção do material, optou-se pelo emprego do critério cronológico – para tanto, considerou as produções científicas produzidas no ínterim da pandemia da COVID-19 – e do critério de pertinência temática.

O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ENQUANTO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

É fato que alimentação e nutrição são requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, viabilizando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania, tal como estruturação de condições sociais mais próximas das ideais. Podestá (2011) destaca que a locução *segurança alimentar*, durante o período da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), passou a ser empregado na Europa, estando associado estritamente com o de segurança nacional e a capacidade de cada país de produzir seu próprio alimento, de maneira a não ficar vulnerável a possíveis embargos, boicotes ou cercos, em decorrência de políticas ou atuações militares.

Contudo, posteriormente à Segunda Guerra Mundial (1939-1945), sobretudo com a constituição da Organização das Nações Unidas (ONU), o conceito da locução supramencionada passa a se fortalecer, porquanto compreendeu. Assim, nas recém-criadas organizações intergovernamentais, era possível observar as primeiras tensões políticas entre os organismos que concebiam o acesso ao alimento de qualidade como um direito humano, a exemplo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), e alguns que compreendiam que a segurança alimentar seria assegurada por mecanismos de mercado, tal como se verificou no Fundo Monetário Internacional (FMI) e no Banco Mundial. Após o período supramencionado, “a segurança alimentar foi hegemonicamente tratada como uma questão de insuficiente disponibilidade de alimentos” (PODESTÁ, 2011, p. 28). Passam, então, a ser instituídas iniciativas de promoção de assistência alimentar, que foram estabelecidas em especial, com fundamento nos excedentes de produção dos países ricos.

Havia, portanto, o entendimento de que a insegurança alimentar decorria da produção insuficiente de alimentos nos países pobres. Todavia, nas últimas décadas, a concepção conceitual de segurança alimentar que, anteriormente, estava restrita ao abastecimento, na quantidade apropriada, foi ampliada, passando a incorporar, também, o acesso universal aos alimentos, o aspecto nutricional e, por conseguinte, as questões concernentes à composição, à qualidade e ao aproveitamento biológico. Em uma perspectiva individual e na escala coletiva, sobreditos atributos estão, de maneira expressa, consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os quais foram, posteriormente, reafirmados no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais e incorporados à legislação nacional em 1992. Historicamente, a inter-relação entre a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada (DHAA) começa a ser delineada a partir do entendimento existente acerca dos direitos humanos na Declaração Universal de 1948.

Convém pontuar, ainda, que, em um cenário internacional, apenas em 1996, durante a realização da Cúpula Mundial de Alimentação, em Roma, que chefes de Estados e Governos, empenharam a sua vontade política e asseveraram, de maneira clara, sobre o direito a uma alimentação adequada e o direito fundamental de todos a não sofrer a fome. Oportunamente, o documento ora mencionado reconheceu que a problemática da fome e da insegurança alimentar possui uma dimensão global e são questões que tendem a persistir e aumentar dramaticamente em algumas regiões, a não ser que medidas urgentes sejam tomadas, notadamente em decorrência do crescimento populacional e a pressão existente sobre os recursos naturais. Estruturou-se o ideário de que a pobreza é a maior causa de insegurança alimentar, logo, apenas um desenvolvimento sustentável seria capaz de promover sua erradicação, melhorando, por consequência, o acesso aos alimentos.

É possível frisar que a concretização dos direitos humanos, sobretudo o direito humano à alimentação adequada (DHAA), abarca responsabilidade por parte tanto do Estado quanto da sociedade e dos indivíduos. Assim, nas três últimas décadas, denota-se que a segurança alimentar e nutricional passou a ser considerada como requisito fundamental para afirmação plena do potencial de desenvolvimento físico, mental e social de todo o ser humano. A Cúpula de Roma de 1996 estabeleceu, em órbita internacional, que existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, com o objetivo de levarem uma vida ativa e sã. Assim, “ao Estado cabe respeitar, proteger e facilitar a ação de indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de forma digna, colaborando para que todos possam ter uma vida saudável, ativa, participativa e de qualidade” (PODESTÁ, 2011, p. 28).

Dessa maneira, nas situações em que seja inviabilizado ao indivíduo o acesso a condições adequadas de alimentação e nutrição, tal como ocorre em desastres naturais (enchentes, secas, etc.) ou em circunstâncias estruturais de penúria, incumbe ao Estado, sempre que possível, em parceria com a sociedade civil, assegurar ao indivíduo a concretização desse direito, o qual é considerado fundamental à sua sobrevivência. A atuação do Estado, em tais situações, deve estar atrelada a medidas que objetivem prover as condições para que indivíduos, familiares e comunidade logrem êxito em se recuperar, dentro do mais breve íterim, a capacidade de produzir e adquirir sua própria alimentação.

“Os riscos nutricionais, de diferentes categorias e magnitudes, permeiam todo o ciclo da vida humana, desde a concepção até a senectude, assumindo diversas configurações epidemiológicas em função do processo saúde/doença de cada

população” (BRASIL, 2011, p. 11). Hirai (2011) aponta que os elementos integrativos do conceito de segurança alimentar e nutricional foram se ampliando e passam, em razão da contemporânea visão, a extrapolar o entendimento ordinário de alimentação como simples forma de reposição energética. Convém destacar que, no território nacional, o novo conceito de segurança alimentar foi consolidado na I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, em 1994.

No cenário nacional, as ações voltadas a garantir a segurança alimentar dão em consequência ao direito à alimentação e nutrição, ultrapassando, portanto, o setor de Saúde e recebe o contorno intersetorial, sobretudo no que se refere à produção e ao consumo, o qual compreende, imprescindivelmente, a capacidade aquisitiva da população e a escolha dos alimentos que devem ser consumidos, inclusive no que tange aos fatores culturais que interferem em tal seleção. Em tal cenário, verifica-se que o aspecto conceitual de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), justamente, materializa e efetiva o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade satisfatória, de modo a não comprometer o acesso a outras necessidades essenciais da dignidade da pessoa humana.

Assim, de acordo com as observações de Medeiros *et al.* (2007, p. 34), “nunca é demais lembrar que o direito humano à alimentação adequada tem por pano de fundo as práticas alimentares promotoras de saúde, atinentes à diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis”. Atualmente, as atenções se voltam para as dimensões sociais, ambientais e culturais que estão atreladas na origem dos alimentos (HIRAI, 2011). A garantia permanente de segurança alimentar e nutricional a todos os cidadãos, em decorrência da amplitude e abrangência das questões que compreende, passa a reclamar diversos compromissos, tais como: políticos, sociais e culturais,

objetivando assegurar a oferta e o acesso universal a alimentos de qualidade nutricional e sanitária, atentando-se para o controle da base genética do sistema agroalimentar.

O diploma legal supramencionado estabelece que a segurança alimentar e nutricional consiste na realização na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem que haja comprometimento do acesso a outras necessidades essenciais, tendo como fundamento práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Destaca Ribeiro (2013), o direito humano à alimentação adequada não consiste simplesmente em um direito a uma ração mínima de calorias, proteínas e outros elementos nutritivos concretos, mas se trata de um direito inclusivo, porquanto deve conter todos os elementos nutritivos que uma pessoa reclama para viver uma vida saudável e ativa, tal como os meios para ter acesso.

A partir da Lei Orgânica da Segurança Alimentar (LOSAN), a segurança alimentar e nutricional passou a abranger a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio de produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, compreendendo a água, bem como a geração de emprego e da redistribuição de renda. A locução supramencionada compreende a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos, bem como a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se os grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade sociais.

A LOSAN abrange, ainda, a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem

como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população. Está inserido na rubrica em análise a produção de conhecimento e o acesso à informação, bem como a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País. A visão existente em torno do DHAA alcança como ápice, em sede de ordenamento jurídico interno, a Emenda Constitucional nº 64/2010² responsável por introduzir na redação do artigo 6º, o direito fundamental em comento.

O ACESSO À INFORMAÇÃO ENQUANTO ESTERTOR DO DIREITO DO CONSUMIDOR

A Constituição Federal de 1988 determinou, de maneira expressa, a proteção do consumidor e a elevou a categoria de direito fundamental e princípio a ser obedecido no referente à estabilidade da ordem econômica, conforme se depreende da redação dos artigos 5º, inciso XXXII³ e 170, inciso V⁴. O artigo 5º

² BRASIL. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

³ Cf. Idem. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

do Texto Constitucional, ao estabelecer que o Estado deve promover a defesa do consumidor, com clareza solar, assegura ao cidadão essa proteção como um direito fundamental, implicitamente, reconheceu a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo. Foi, justamente, no princípio da vulnerabilidade do consumidor que o movimento consumerista se baseou para chegar a atual legislação protetora, tendo sido, inclusive, expressamente burilado no inciso I do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Como bem acentua Almeida, o reconhecimento da vulnerabilidade “é a espinha dorsal da proteção ao consumidor, sobre o qual se assenta toda a linha filosófica do movimento” (ALMEIDA, 2009, p. 17).

O dogma em comento considera o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo, uma vez que se submete ao poder de quem dispõe o controle sobre bens de produção para satisfazer suas necessidades de consumo. Em outras palavras, o consumidor se submete às condições que lhes são impostas no mercado de consumo. A figura da vulnerabilidade, outrossim, para fins de aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tanto pode ser a econômica, a jurídica, a social, a técnica e outras mais.

Nessa esteira, Marques (2002) obtempera acerca da existência de três espécies de vulnerabilidade, a saber: técnica, na qual o consumidor não é detentor do conhecimento específicos a respeito do objeto que está adquirindo, sendo, em decorrência disso, suscetível de ser enganado mais facilmente, no que tange às características ou, ainda, quanto à unidade do bem ou do serviço

⁴ Cf. Ibid. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor.

prestado. A segunda espécie de vulnerabilidade é a jurídica ou científica, cujo aspecto característico está arrimado na ausência de conhecimento jurídica específicos, de contabilidade ou mesmo de economia.

Ademais, a terceira espécie de vulnerabilidade é denominada de fática ou socioeconômica, atrelada à posição de monopólio, fático ou jurídico, por meio do qual o fornecedor, que em razão de sua posição de monopólio, fático ou jurídico, abalizado em seu grande poder econômico ou mesmo em decorrência da essencialidade do serviço, impõe a sua superioridade a todos que contratam com ele. A concepção estruturante da vulnerabilidade técnica, nesta linha, é presumida para o consumidor não profissional, como também pode ser estendido, de forma excepcional, ao profissional, destinatário fático do bem ou do serviço.

A vulnerabilidade jurídica, conquanto seja presumida para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa natural, “para os profissionais e para as pessoas jurídicas, vale a presunção em sentido contrário, presume-se que possuem conhecimentos jurídicos e econômicos mínimos, ou que possam consultar advogados e profissionais” (CARVALHO, 2008, p. 08), antes de firmarem a obrigação. Em relação à vulnerabilidade fática, frise-se que subsiste uma presunção em favor do consumidor não profissional, entretantes, tal conjectura não prospera em relação ao consumidor profissional e para o consumidor pessoa jurídica.

Importante ressaltar, ainda, que a doutrina tem convergido no sentido de que há a possibilidade de a pessoa jurídica, mesmo não sendo a destinatária final do produto ou serviço adquirido, receber a proteção das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor quando provar, na concretude do caso, a sua situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor (MARQUES, 2002; CARVALHO, 2008). É possível elencar a vulnerabilidade técnica,

isto é, ausência de conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço adquirido, podendo, em função disso, ser mais facilmente iludido. Já a vulnerabilidade jurídica é materializada em decorrência da ausência de conhecimentos jurídicos que o auxiliariam a melhor portar-se na relação negocial. No mais, a vulnerabilidade fática está alicerçada na situação de desvantagem real, seja pelo grande poderio do fornecedor, sua situação econômica, seja pela essencialidade do bem, do qual necessita, impreterivelmente, o consumidor. Por derradeiro, cuida destacar que a vulnerabilidade informacional é aquela que decorre da especial importância das informações recíprocas prestadas no bojo das relações negociais, que, em regra, revelam-se deficitárias quanto ao consumidor.

Afora isso, não há que confundir a vulnerabilidade, enquanto princípio orientador para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a denominada hipossuficiência econômica ou técnica da parte autora. Assim, nem todo consumidor deverá ser coberto pelo véu da hipossuficiência, mesmo sendo sempre vulnerável. Dado ao aspecto geral da vulnerabilidade, verifica-se que deflui da simples situação de consumidor, ao passo que a hipossuficiência, ao reverso, reclama a presença de condições pessoais e relativas a cada consumidor, devendo-se, por extensão, confrontá-las com as condições pessoais do respectivo fornecedor.

A vulnerabilidade se reveste de presunção, quando o consumidor for pessoa natural, enquanto a vulnerabilidade da pessoa deve ser demonstrada e será aferida, quando o magistrado analisar a situação concreta trazida a Juízo. Ao lado disso, acinzele-se que a hipossuficiência reclama um exame acurado, analisando cada caso, já a vulnerabilidade do consumidor é inerente à sua própria condição. No mais, o princípio em estudo é traço universal de todos os consumidores, independentemente de sua condição econômica ou grau de instrução, motivo pelo qual seu ponto de

escora está alicerçado na ausência de conhecimento técnico para a elaboração do produto ou para a prestação do serviço.

Assim, o direito à informação se apresenta como o mais básico dos direitos do consumidor, configurando-se como verdadeiro dever-direito. Ao lado disso, a informação consiste no ato de comunicar, compartilhar o que se tem conhecimento de boa-fé, cooperando, assim com o outro. Como dever, a informação é motivada, em juízo ético-político-jurídico, de um lado pela própria competência técnica ou profissional do fornecedor, de outro pela inexperiência ou incapacidade do consumidor de se informar. A proeminência do dever-direito de informação é decorrente das diversas atribuições e funções que desempenha em relação ao modelo capitalista de livre mercado e concorrência, como também na materialização da proteção e de direitos do consumidor.

A informação, como integrante da rubrica de princípios do Direito do Consumidor, implica em educação e harmonia das relações entre fornecedor e consumidor, com o objetivo de promover a melhoria do mercado de consumo e reconhecimento de direitos e deveres inerentes à tal liame consumerista. Ao dispor sobre a Política Nacional de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 4º, inciso IV, estabelece como princípio: “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo” (BRASIL, 1990). Destarte, a informação, neste sedimento, se apresenta como postulada da liberdade, eis que inexistente plena liberdade sem acesso à informação.

Afora isso, impõe o reconhecimento que a informação é a pedra de sustento que viabiliza a utilização, por parte dos consumidores, dos produtos comercializados com ampla segurança e de modo satisfatório aos interesses acalentados. Neste almiré, tão somente os consumidores bem informados conseguem, de fato, usufruir, de maneira integral dos benefícios econômicos que o

produto ou serviço lhe proporciona, assim como proteger-se de maneira adequada dos riscos apresentados. A proteção contra riscos materializa a obrigação de informar decorre dos ideários fundantes da obrigação de segurança que, contemporaneamente, por força das imposições legais, são colocados como premissas para o exercício de qualquer atividade profissional no mercado de consumo, assumindo verdadeira natureza autônoma.

Ademais, a informação é elemento preponderante ao fomento da concorrência, porquanto, em sendo os consumidores bem informados, poderão adquirir produtos e serviços, de maneira mais consciente, ou mesmo evitando a sua aquisição. No que tange ao princípio da transparência, impende salientar que tal dogma tem como fértil sedimento a clareza qualitativa e quantitativa da informação que incumbe, de maneira recíproca, às partes conceder, nas relações jurídicas. Tal escopo só será alcançado a partir da adoção de medidas que impliquem no fornecimento de informações verdadeiros, objetivas e precisas ao consumidor, assim como ao fornecedor, por parte do destinatário final do produto e serviço. “Visa, também, proteger o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços” (CARVALHO, 2008, p. 10).

Trata-se de instrumento apto a fortalecer a concepção de reequilíbrio das forças na relação de consumo, maiormente na conclusão de contratos de consumo, estabelecidos na Legislação Consumerista, como modo de alcançar a ambicionada justiça contratual. O princípio da transparência estabelece a obrigação do fornecedor de informar, de maneira prévia, o consumidor, assentando-se em conteúdo claro e correto, como, por exemplo, a respeito das qualidades do produto, da quantidade, aspectos característicos, composição e preço. Com espreque no artigo 46 do

Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), verifica-se que em sendo o contrato redigido de maneira a acarretar dificuldade a compreensão de seu sentido e alcance, a avença será tida como inexistente, demonstrando, via de consequência, a atenção dispensada pelo legislador ao preceito em comento.

PANDEMIA, A “NOVA NORMALIDADE” E A AFETAÇÃO DOS PARADIGMAS TRADICIONAIS

Segundo o Ministério da Saúde (2020), a COVID-19 é uma patologia decorrente do coronavírus, causada pelo vírus SARS-CoV-2. Assim, a pessoa contaminada pode ostentar um quadro clínico de infecções assintomáticas, mas há possibilidade de apresentar quadros respiratórios graves. Nessa vereda, a Organização Mundial de Saúde (OMS) assevera que cerca de 80% dos pacientes infectados por COVID-19 são assintomáticos, enquanto aproximadamente 20% apresentam sintomas acentuados, sendo necessários os cuidados hospitalares em razão da dificuldade respiratória. Inseridos nesse quantitativo de 20% há 5%, mais ou menos, de casos que necessitarão de oxigenoterapia, ou seja, tratamento de insuficiência respiratória através da ventilação mecânica (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Apesar de a projeção apresentar um pequeno índice de pessoas que necessitarão do suporte hospitalar e auxílio de ventilação mecânica, o vírus em comento causa preocupação diante da alta capacidade de contaminação. Evidencia-se que a proporção básica de contaminação é de um para 2,5 pessoas, de acordo com estudos feitos em Wuhan (HE *et al.* 2020). Aliás, a cidade supramencionada foi determinada como o berço da pandemia, uma vez que o vírus era desconhecido antes de iniciar uma epidemia em

Wuhan, na China, no final do ano de 2019, conforme elucida a *Agence France-Presse* (2020).

Ademais, nesta senda de exposição, vale ressaltar que a origem precisa da doença ainda é alvo de discussões, mas as teorias apontam para o mercado de Wuhan, onde eram comercializados animais vivos, os quais eram portadores e transmissores do vírus em comento. Trata-se de um vírus que sofreu mutação e, perante análises genéticas de amostras, revela-se uma fonte comum na China (AGENCE FRANCE-PRESSE, 2020).

Nesta vereda de raciocínio, o coronavírus pode ser delimitado como um conjunto de vírus que propiciam a infecção respiratória. O mais recente agente do coronavírus foi descoberto no final do ano de 2019, na China, que deu origem ao COVID-19. É mister esclarecer que existem outras formas do vírus e o primeiro isolado em humanos foi em 1937 e em 1965 ganhou a nomenclatura em vigor, qual seja, coronavírus devido seu formato remeter a coroa. Assim, os vírus mais comuns do conjunto *sub examinem* são o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1, os quais acometem um alto índice de pessoas, principalmente, crianças pequenas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

O coronavírus, por seu turno, possui sete agentes infecciosos (subtipos) que exteriorizam como um resfriado comum e três desses, podem evoluir para infecções respiratórias muito mais graves nos humanos, expondo-os ao risco de morte, como uma “pneumonia fatal” (TESINI, 2020), quais sejam:

Sars-CoV-2 é o novo coronavírus identificado como agente etiológico da doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) que começou em Wuhan, na China, no final de 2019 e se espalhou por todo o mundo.



Mers-CoV foi identificado em 2012 como agente etiológico da síndrome respiratória do Oriente Médio (mers).

Sars-CoV foi identificado em 2002 como agente etiológico de uma epidemia de síndrome respiratória aguda grave (sars).

Os coronavírus que causam infecção respiratória grave são zoonoses. O SARS-CoV2 possui uma transmissão significativa de pessoa para pessoa (TESINI, 2020).

Com isso, faz-se necessário trazer o conceito da COVID-19 sob a perspectiva de Brenda L. Tesini como “uma doença respiratória aguda, algumas vezes grave, causada pelo novo coronavírus sars-CoV-2” (TESINI, 2020). É oportuno consignar, em termos gerais, que “os coronavírus são vírus de RNA com envelope que causam doença respiratória de gravidade variável, do resfriado comum à pneumonia fatal” (TESINI, 2020).

Como cediço, a COVID-19 é marcada por um alto índice de transmissibilidade, não obstante, as pessoas assintomáticas ou no período pré-sintomático (período de incubação) são passíveis de contaminar outras pessoas. Diante disso, o SARS-CoV-2 é transmitido, principalmente, através de gotículas respiratórias emitidas de pessoas contaminadas através de espirros ou tosses, tendo o potencial de atingir outro indivíduo numa distância de até dois metros (GANDHI; LYNCH; RIO, 2020).

Nessa toada, é possível que o vírus permaneça ativo via aerossol por mais de três horas, sobretudo, apresenta uma grande resistência quando presentes em superfícies de papelão, plástico e aço inoxidável, onde sua durabilidade se estende por dia, o que influencia potencialmente na transmissão do vírus. Vale destacar que o RNA do SARS-CoV-2 foi constatado nas fezes e no sangue,

embora ainda não tenha sido documentado casos de infecção fecal-oral (GANDHI; LYNCH; RIO, 2020).

No que tange ao período de incubação, compreende-se entre 2 a 14 dias, desde a exposição ao vírus. A partir desse lapso temporal, a pessoa poderá apresentar sintomas como tosse, febre, falta de ar, dificuldade respiratória, calafrios, dor muscular, cefaleia, dor de garganta e perda de olfato ou paladar. Noutra giro, existem os indivíduos que sequer apresentam sintomas, porém são potenciais na disseminação da COVID-19 (TESINI, 2020).

Quanto a análise da fatalidade da doença em tela, deve-se levar em consideração diversos fatores como idade elevada, comorbidades (hipertensão e diabetes), patologias cardíacas ou pulmonares e obesidade, sendo esse rol elencado como “grupo de risco” (GANDHI; LYNCH; RIO, 2020). Sobreleva notar que a COVID-19 é uma doença de natureza respiratória e em razão da alta capacidade de transmissibilidade, um alto índice de pessoas é contaminado (MARINS, 2020).

Não obstante, há pessoas assintomáticas ao vírus, mas que também disseminam a doença em comento. Considerando todos os fatores apresentados, conseqüentemente, o baixo índice de pessoas graves, que gira em torno de 5%, revela grandes números de casos graves. Nesse contexto, o quantitativo de pessoas com COVID-19 na modalidade grave é incompatível com a disponibilidade de leitos e respiradores, no Sistema Único de Saúde, imprescindíveis ao tratamento da doença em tela (MARINS, 2020).

Nesse sentido, Carolina Marins elucida que “[o vírus] tem uma proporção [...] elevada de pessoas infectadas assintomáticas, na hora que você percebe você já pode ter um número muito grande de fontes de infecção e um crescimento exponencial nos casos” (MARINS, 2020). Desta feita, a Organização Mundial da Saúde (OMS) instaurou um protocolo de recomendações que, entre outras,

destaca-se o isolamento social a fim de evitar a disseminação do vírus (OMS, 2020).

Em âmbito nacional, as medidas de enfrentamento a COVID-19 vieram expressas no art. 3º da Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo o isolamento social, quarentena, entre outras providências para evitar a disseminação da doença supramencionada. Nesse talvegue, o Governo Federal, Estados e Municípios têm adotado uma série de medidas restritivas para dirimir a aglomeração e circulação de pessoas (MOURA, 2020).

Conseqüentemente, a partir da recomendação da OMS reafirmada pela Lei nº. 13.979/2020, as escolas tiveram seu funcionamento paralisado, o comércio não essencial interrompeu sua atividade, entre outras medidas. Os reflexos dessas providências tomadas impactaram diversos seguimentos, dentre eles, a economia e as relações trabalhistas. Haja vista que, com o isolamento social, muitas empresas precisaram suspender as atividades e, via reflexa, cessar os contratos de trabalho em decorrência da pandemia instaurada em âmbito nacional (TAVARES JÚNIOR, 2020).

A ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

No contexto pandêmico estabelecido pela COVID-19, restou patente o cenário de desigualdades sociais, em especial no que concerne ao direito humano à alimentação, cuja pauta de debate e de proposições encontrou-se suprimida na agenda do Governo Federal nos últimos anos. Assim, o Estado como garantidor da segurança alimentar e nutricional perde espaço por meio de uma pauta neoliberal, o que implica em um

enfraquecimento acentuado do já fraco papel das centrais de abastecimento e dos estoques públicos de alimentos, como também o comprometimento do Programa de Aquisição de Alimentos, conforme aduzem Silva Filho e Gomes Júnior (2020). Neste sentido,

A pandemia do coronavírus joga luz sobre as desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero e as condições precárias de vida a que estão submetidas parcelas imensas da população brasileira - em especial a população negra, mulheres, crianças e idosos, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, trabalhadores/as informais - e escancara seu potencial catastrófico junto a estes grupos (CFN, 2020, p. 03).

Em mesmo sentido, Linhares aduziu:

A pandemia da COVID-19 deu ensejo a adoção de medidas restritivas de liberdades, tais como: imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras. Tais restrições representam um risco para a manutenção do abastecimento de alimentos, porque podem dar causa ao desabastecimento (LINHARES, 2020).

Assim, o acesso aos alimentos está vinculado, de maneira direta, à regularidade da oferta dos produtos alimentares, à disponibilidade de renda para os indivíduos, em especial àqueles expostos a maior vulnerabilidade social, e aos preços praticados no mercado varejista. A esses três aspectos somam-se, ainda,

informações básicas e claras, hábitos e práticas alimentares. A materialização do direito humano à alimentação, portanto, e sobretudo, em tempos pandêmicos reclama a consonância de tal arranjo, porquanto irá determinar o que, quanto e quando comprar (SILVA FILHO; GOMES JÚNIOR, 2020).

Neste aspecto, a pandemia revela, também, a urgência do incremento de mecanismos que coloquem a vida e a dignidade da pessoa humana no centro em torno do qual gravitam e produzem as decisões e as políticas públicas. Para tanto, deve-se, necessariamente, observar o conteúdo de fundamentalidade que ecoa do direito humano à alimentação, em especial no âmbito da população mais vulnerável e que apresentam uma situação periclitante (CFN, 2020, p. 3). “Na esteira do esvaziamento dos sistemas tradicionais de varejo emergiram vazios alimentares, ou em outros termos, territórios urbanos onde vivem populações econômica e socialmente vulneráveis” (SILVA FILHO; GOMES JÚNIOR, 2020), o que implica na ausência de equipamentos de varejo e/ou feiras capazes de prover o abastecimento. Em complemento,

Ainda na dimensão alimentar, deve se considerar o acesso físico e econômico aos alimentos, sendo essencial a disponibilidade de alimentos e de renda para a aquisição dos itens que representam o padrão alimentar das famílias. O distanciamento social repercute na dinâmica e na condição socioeconômica de inúmeras famílias brasileiras, em especial daquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (RIBEIRO-SILVA *et al.*, 2020).

Sobre a dimensão nutricional, as autoras prosseguem

Na dimensão nutricional, as precárias condições de vida, incluindo a falta de acesso à água e ao saneamento básico bem como a fragilidade dos sistemas de saúde (sistemas de saúde tensos e sobrecarregados pela pandemia), ao incidirem sobre o estado de saúde do indivíduo, sobretudo entre os mais vulneráveis, podem limitar a utilização biológica dos nutrientes e colocá-los, portanto, em risco de desenvolver a má nutrição (em suas diferentes manifestações, em particular, a desnutrição e as carências de micronutrientes) (RIBEIRO-SILVA *et al.*, 2020).

Neste contexto, a convergência entre o primado fundamental do direito humano à alimentação adequada e o corolário da informação, no âmbito das relações de consumo, sobretudo no cenário de pandemia, se impõe como medida inafastável para a concreção da dignidade da pessoa humana. Tal fato decorre do reconhecimento da maior fragilidade à que se encontram expostos parcela considerável da população brasileira, constituinte do estrato de vulnerabilidade social, e que demanda uma atuação mais drástica em prol do reconhecimento de tal direito.

Ademais, não se pode perder de vista que, de acordo com estudos já produzidos, os alimentos se apresentam, no contexto da pandemia, como verdadeiros mecanismos de fortalecimento do organismo, auxiliando no combate, via indireta, à COVID-19. Assim, a informação, enquanto princípio norteador das políticas vinculadas ao consumo, se apresenta como base para promover a educação e a conscientização da população, em especial à mais vulnerável, acerca de novos hábitos necessários para assegurar que, além do direito humano à alimentação, alcance-se, também, a garantia de condições de higiene capazes de auxiliar no processo de combate e prevenção à ampliação do vírus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explicitado no decurso do presente, é ofuscante o fato de ter a pandemia da COVID-19 produzido uma alteração robusta no cenário global e, em aspectos peculiares, nos Estados. A estruturação de medidas necessárias ao combate da ampliação da taxa de contaminação, a exemplo do isolamento social, afetou diretamente o modelo econômico dos mais diversos países, incluindo-se, aqui, o Brasil. Assim, a economia, de modo geral, cambaleou e amargou com vultuosas quedas e encolhimento robusto, gerando fechamento de empresas e de postos de emprego.

Ademais, tais consequências afetaram, de maneira determinante, a parcela mais vulnerável da sociedade, cuja renda foi comprometida, sobremaneira, com os efeitos da pandemia. Não se pode, ainda, perder de vista que uma série de direitos fundamentais encontrou severo comprometimento em razão dos efeitos advindos do cenário pandêmico, o que foi capaz de explicitar, por mais uma vez, o fosso das desigualdades sociais que impera no Estado brasileiro.

Dentre tais direitos, pode-se mencionar o direito humano à alimentação, cuja extensão da rubrica, estabelece uma série de obrigações ao Estado brasileiro, em especial no que concerne a dimensões quantitativa e qualitativa. Neste aspecto, há uma interdependência e que converge na necessidade de se assegurar alimentos que se encontrem aptos para o consumo, atendendo demandas e necessidades nutricionais e capazes de assegurar o desenvolvimento humano.

Assim, ao se pensar o direito humano à alimentação, em um cenário em que a informação se apresenta como mecanismo imprescindível para a adoção de medidas capazes de assegurar o combate ao aumento da taxa de contaminação, é necessário

repensar as relações de consumo e os desenhos que assumem. Neste aspecto, é imprescindível que o princípio estertor da informação condicione as relações que envolvem a aquisição de alimentos, de modo a permitir que não apenas o direito humano em comento se materialize, mas também que a informação se revele como elemento indissociável para que a população mais vulnerável, do ponto de vista social e econômico, possa ter garantido direitos fundamentais e acesso a condições básicas em meio ao cenário de pandemia em que se encontra.

REFERÊNCIAS

AGENCE FRANCE-PRESSE (AFP). “Origem do coronavírus? Pequim se recusa a assumir responsabilidade”. **Portal Eletrônico Uol** [13/03/2020]. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

ALMEIDA, J. B. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativo do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Brasília: Senado, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença: O que é Covid-19**. Brasília: MS, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

BRASIL. **Relatório Anual da Comissão Especial de Monitoramento de Violação do Direito Humano à Alimentação Adequada**. Brasília: Governo Federal, 2011. Disponível em: <<http://www.gov.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

CARVALHO, J. C. M. **Direito do Consumidor: Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CFN - Conselho Federal de Nutricionistas. “Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar!”. **Portal Eletrônico da CFN** [2020]. Disponível em: <<https://www.cfn.org.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

GANDHI, R. T.; LYNCH, J. B.; RIO, C. “Mild or Moderate Covid-19”. **The New England Journal of Medicine, New England** [24/04/2020]. Disponível em <<https://www.nejm.org>>. Acesso em: 01/09/2020.

HE, X. *et al.* “Temporal dynamics in viral shedding and transmissibility of COVID-19”. **Nature Medicine**, n. 26, 2020.

HIRAI, W. G. **Segurança Alimentar: Em tempos de (in)sustentabilidades produzidas**. Jundiaí: Editora Paco, 2011.

LINHARES, D. A. “O direito à alimentação adequada e as restrições decorrentes da pandemia”. **Portal Eletrônico CONJUR** [26/04/2020]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

LUIGI, R.; SENHORAS, E. M. “O novo coronavírus e a importância das organizações internacionais”. **Nexo Jornal** [17/03/2020]. Disponível em: <www.nexojornal.com.br>. Acesso em: 08/01/2021.

MARINS, C. “Contagia menos que sarampo e mata menos que varíola: números do coronavírus”. **Portal Eletrônico Uol** [13/03/2020]. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

MARQUES, C. L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MEDEIROS, R. A.; SILVA, E. P.; ARAÚJO, J. M. DE. “A (in)segurança alimentar e nutricional no Brasil e o desenvolvimento humano”. **Prim Facie**, vol. 6, n. 11, 2007.

MOURA, G. F. “A pandemia de COVID-19 e o Fato do Príncipe”. **Portal Eletrônico do Junqueira de Carvalho e Murgel** [2020]. Disponível em: <<https://jcm.adv.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

OPAS - Organização Mundial da Saúde. “Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)”. **Portal Eletrônico da OPAS** [2020]. Disponível em <<https://www.paho.org>>. Acesso em: 01/09/2020.

PIRES, E. F.; MACIEL, M. I. S. “Alimentação em tempos da Pandemia do COVID-19”. **Portal Eletrônico da UFRPE** [2020]. Disponível em: <<http://www.ufrpe.br>>. Acesso em: 01/09/2020.

PODESTÁ, O. P. G. **Programa Bolsa de Família e a Segurança Alimentar e Nutricional: O Caso do Município de Anchieta-ES** (Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local). Vitória: EMESCAN, 2011.

RIBEIRO, N. R. L. **Direito Fundamental Social à Alimentação Adequada: Análise com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

RIBEIRO-SILVA, R. C. *et al.* “Implicações da pandemia COVID-19 para a segurança alimentar e nutricional no Brasil”. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 25, n. 9, agosto, 2020.

SILVA FILHO, O. J.; GOMES JÚNIOR, N. N. “O amanhã vai à mesa: abastecimento alimentar e COVID-19”. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 36, n. 5, maio, 2020.

TAVARES JÚNIOR, L. “O coronavírus e o fato do príncipe”. **Revista Jus Navigandi**, ano. 25, n. 6120, abril, 2020.

TESINI, B. L. “Coronavírus e síndromes respiratórias agudas (covid-19, mers e sars)”. **Portal Eletrônico da MSD Manuais** [2020]. Disponível em <<https://www.msdmanuals.com>>. Acesso em: 01/09/2020.

CAPÍTULO 5

*Pós-verdade em tempos de pandemia:
fake news e a deturpação da informação*

PÓS-VERDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA: FAKE NEWS E A DETURPAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Luís Felipe de Castro Torres

Tauã Lima Verdan Rangel

É notável que o ano de 2020 foi um ano de mudanças no conhecimento, uma ruptura das relações da sociedade com esse conhecimento. Muitos campos do conhecimento sofreram uma reformulação, e todo esse processo foi acelerado com a nova tônica da vida perante o estado pandêmico imposto pelo novo vírus, SARS-CoV-2, responsável pela Doença do Coronavírus 2019 - COVID-19 (MARANHÃO; SENHORAS, 2020). Toda essa guinada teve como objetivo evitar a proliferação do vírus, mesmo, em alguns países com uma quarentena de grandes proporções. Medidas que estimularam comportamentos bem atípicos nas sociedades em escala global, como distanciamento social e uso constante de produtos que afastam o vírus e impede a contaminação.

Medidas corriqueiras do dia a dia como encontros, reuniões, aulas foram adaptados a uma nova realidade, shows e grandes eventos passaram a ser oferecidos em forma de “*lives*” (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2020a). O noticiário passou a noticiar e a informar a respeito de todas as novidades e informações que poderiam de alguma forma ajudar a população a se proteger. Mas, concomitantemente ao esforço da grande mídia em auxiliar, outros esforços foram empreendidos, o que causou a desinformação, e foi conhecido como o esforço das “*fake news*”.

Considerar que dados comprometidos objetivamente com as circunstâncias que ocorrem na realidade, ou o mais próximo dela

possível, acabou caindo em uma descrença enorme, tendo em vista que apelos a emoções atingem mais a atenção da opinião pública e de fato influenciam essa mesma força social. Apelos que exaltam questões religiosas, um íntimo que sofreu durante séculos invasões mentais de influências religiosas que traçavam modos de vida, comportamentos na mais íntima esfera da vida social. Apelos à ordem, em que o caos é o principal conselheiro e que despertam nas pessoas um apego ao autoritarismo.

Dessa forma, no limiar do ano de 2016, notadamente nas eleições americanas em 2017 que elegeram o presidente Donald Trump nos EUA, notícias falsas ficaram em grande evidência, influenciando eleitores e a opinião pública de forma geral a se posicionarem, criarem valores e decisões equivocadas. Tudo isso baseados em emoções, e crenças a muito enraizadas no senso comum cotidiano, e não baseados de fatos concretos, objetivos e palpáveis de uma realidade inteligível. Deve-se levar sempre em conta que em um mundo pós-moderno, apelar para emoções como caminho para resoluções de questões que requerem certo nível de complexidade é o mais seguro comparado a raciocínios lógicos e informações exatas.

A CONCEPÇÃO DE PÓS-VERDADE À LUZ DO PARADIGMA HISTORIOGRÁFICO

É notável os desdobramentos que termos como “moderno” e “pós-moderno” tomaram nas décadas posteriores a 1968, e esses desdobramentos incluem análises que não chegaram muitas vezes a definir o que realmente são. O que pode ser notado é que o segundo foi uma reação ao primeiro. Ou seja, a pós-modernidade foi uma reação direta à modernidade no campo historiográfico. Observa-se a ideia de “pós-modernismo surgindo na década de 1930, e prestou

influências no campo literário, nas artes e na ciência, e depois gerando efeitos nas ciências humanas (FUNARI; SILVA, 2008, p. 81-82). Os autores explicam:

Para Jean-François Lyotard (1989) “pós-moderna é a condição” do saber nas sociedades mais desenvolvidas, designando a expressão o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras do jogo da ciência, da literatura e das artes a partir do fim do século XIX”. Defende a hipótese de que “o saber muda de estatuto ao mesmo tempo que as sociedades entram na era dita pós-industrial e as culturas na era dita pós-moderna”. Essas mudanças trazem em seu bojo novos paradigmas de compreensão dos homens, das culturas e do mundo, e se configuram de maneira similar nos diversos espaços do conhecimento. A natureza do saber não sai intacta nessa transformação geral (FUNARI; SILVA, 2008, p. 82).

Observa-se, segundo Ronaldo Vainfas (2001) que o ideário moderno acreditava que levaria a humanidade a um progresso sem fim, sem retrocesso. É o ideário iluminista, que tinha a certeza de uma realidade social global que poderia ser explicada por meios empíricos de afastamento do sujeito e o objeto. Explicava-se as sociedades por meio de modelos hipotético-dedutivos, sempre com um olhar holístico. A tentativa de sempre dizer algo próximo do verdadeiro sobre os acontecimentos passados da humanidade, uma tentativa científica (VAINFAS, 2001, p. 158-161).

A dita “condição pós-moderna” que é uma crítica à racionalidade iluminista pode ser definida sob a égide de dois pilares. A primeira fundamenta-se no total descrédito de discursos e metanarrativas que detinham neles mesmos a explicação de todas as experiências humanas e do mundo e o segundo em uma

desconfiança na essência de qualquer sujeito universal, que caracterizasse o sujeito como detentor de uma essência comum onde quer que ele habitasse. Esses dois pressupostos podem ser compreendidos levando-se em conta a crise de entendidos como modernos, uma crise epistemológica que surgiu com o fracasso do projeto social iluminista. Projeto social pautado no Renascimento do século XVI e do Racionalismo do século XVII, que foi a base das ciências nos séculos posteriores (FUNARI; SILVA, 2008, p. 83). Os autores explicam melhor:

Em meio a processos de secularização de algumas sociedades europeias, em especial a francesa, a razão iluminista irá eleger como alvos de uma crítica contundente o Estado Absolutista e o Cristianismo. Da religião à razão, da transcendência à imanência, essa passagem é associada às ideias de civilização e progresso, que instaurarão binômios como natural e não natural, ciência e espírito, conteúdo e forma, normal e patológico que se cristalizarão nas sociedades ocidentais embasarão o solo epistemológico das mais diversas disciplinas. A concepção desenvolvimentista e evolucionista forjada em meio a esse ideário irá nortear nascentes filosóficas da história do século XVII, concebidas a partir de ideias que preconizavam o devir da matéria, a evolução das espécies e o progresso incessante dos seres humanos (FUNARI; SILVA, 2008, p. 83).

A tentativa de explicar toda a evolução do homem e da humanidade utilizando uma metanarrativa é o caminho linear que pensadores como Comte e Marx teorizaram. São modelos explicativos, que junto com muitas outras interpretações passaram a sofrer uma profunda desconfiança causando a crise dos paradigmas modernos. Nota-se, igualmente, que essa crise de

discursos definidores universais resultou na falência de modelos modernos de sociedade como família, homem, mulher e classe (FUNARI; SILVA, 2008, p. 84-85). Pode-se oferecer uma definição de narrativa:

[...] o historiador tem como tarefa oferecer um conhecimento apropriado, controlado, sobre a ‘população de mortos-personagens, mentalidade, preços’, que são seu objeto. Abandonar essa intenção de verdade, talvez desmesurada, mas certamente fundadora, seria deixar o campo livre a todas as falsificações [...] que, por traírem o conhecimento ferem a memória (CHARTIER, 1994, p. 111-112).

No paradigma pós-moderno a narrativa se coloca como essencial para o entendimento da relação presente-passado. A verdade vista como absoluta não existe. A ideia de universalidade se dilui em emaranhados de hipóteses que são ao mesmo tempo verdades e incertezas. As teorias filosóficas deixaram de ser o eixo explicativo principal e não podem mais ser vista como única construtora da verdade, ela é apenas mais um discurso entre outros. Nesse sentido, destaca-se que existe um triplo alicerce que compõe a historiografia Moderna (realidade histórica, conhecimento histórico e teoria) deixa de nortear trabalhos na Pós-Modernidade como procura-se mostrar no trecho abaixo (CARDOSO; MALERBA, 2000, p. 58).

[...] a epistemologia moderna baseada na representação que se torna sem sentido, pois a ‘realidade histórica’ “dissolveu-se, apagando-se assim, a tradicional distinção (ou diferenciação)

entre ela própria e o texto (discurso) (FALCON, 2000, p. 60).

No campo historiográfico Pós-Moderno o ceticismo perante as noções globalizantes que se impunham absolutas é inegável e palpável. Não existe verdade absoluta e a escrita da história se torna mera narrativa literária sem conexão com uma verdade supostamente global; as narrativas são uma resposta válida para as demandas do presente. O sujeito Pós-Moderno é desintegrado em sua essência, o que o torna contraditório, cheio de paradoxos e identidades múltiplas em múltiplos momentos (HALL, 2005, p. 56). Stuart Hall auxilia a compreensão desse processo:

Dentro de nós há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas. Se sentirmos que temos uma identidade unificada desde o nascimento até a morte é apenas porque construímos uma cômoda história sobre nós mesmos ou uma confortadora narrativa do eu (HALL, 2005, p. 56).

Com a tentativa de superação das concepções modernas, as ciências passam a colocar em questão o estatuto da verdade e os modelos de racionalização. A guinada pós-moderna se concentrou em desfigurar o cenário científico moderno, buscando pluralidade dos modos de pensar, um profundo rompimento da verdade positiva. Tenta instaurar o império da subjetividade em detrimento de modelos empiristas e positivistas, uma crítica à busca da verdade (FUNARI; SILVA, 2008, p. 84-85). Os autores completam:

A concepção de verdade iluminista, como algo existente e por ser apreendido, e seus corolários, perde espaço para epistemologias menos pretensiosas que, de uma perspectiva sociocultural, percebe indivíduos e práticas como construções discursivas, conferindo à linguagem e seus meandros importante papel na elaboração dos “fatos” – tanto na esfera da “produção” (de um texto, por exemplo) quanto na da recepção/interpretação. Questões relevantes colocadas pela sociolinguística e pelas diferentes tendências da analítica do discurso (com quem fala? De onde fala? Para quem fala? E como é recebida essa fala etc.) tem auxiliado numa problematização maior da ideia de “verdade”. Essa concepção discursiva do conhecimento (aqui exemplificada pela tradição textual, mas aplicada aos diferentes suportes documentais para além do texto) é substanciada pela compreensão de uma relação intrínseca entre língua, linguagem e sociedade (FUNARI; SILVA, 2008, p. 86).

O metadiscurso deixa de ser usado em benefício de um relativismo absoluto e impossível de ser hierarquizado. Por essas razões é inevitável o labor hermenêutico nas interpretações, pois o sujeito tem que ter em mente que sua subjetividade necessita fazer parte do objeto em foco, nem que uma empatia seja criada para que o estudo seja bem-sucedido (CARDSO, 2011, p. 11). Assim, o que é posto como importante são os objetivos do historiador, sua narrativa acaba por ser somente literária, discursiva, subjetiva. O labor historiográfico se torna simplesmente narrativo, sem conexão com o global. Na Historiografia Pós-Moderna o passado se apresenta revestido de narrativas e elas constroem a realidade. Sua característica principal é a “morte da História” ela tem como finalidade uma fragmentação que se opõe a ideia de totalidade de centros, cada texto tem uma resposta válida (CARDOSO, 2011, p. 11).

Essa noção teve na Modernidade e na Pós-Modernidade, diferenças latentes, a começar pela consideração do conceito de real, onde dentro do primeiro paradigma, é alcançado por meio de todo um aparato científico e no âmbito do paradigma rival, apregoa-se a impossibilidade de se alcançar esse real. Ambas as afirmações têm suas bases de argumentação, mas deve-se atentar para um fato, que é o embaraço causado pela noção Pós-Moderna de representação (BARROS, 2002, p. 57).

No cenário pós-moderno, a linguagem passa a ser de uma importância nunca vista anteriormente, e como consequência os sujeitos são descentralizados. Com isso, uma história mais democrática, incluída. Toda essa guinada causou uma revisão em dogmas dominantes no século XIX, conforme Pedro Paulo A. Funari e Glaydson José da Silva (2008) afirmam “os sujeitos históricos europeus: burgueses, colonialistas, brancos, machos e cristãos que mais não fizeram do que retificar suas próprias experiências”. O pensamento pós-moderno, em síntese, existe um esgotamento da modernidade, a perda do caráter absoluto das verdades e generalizações de discursos que buscavam a totalização dos personagens da sociedade. Consequentemente visou-se o fim desses valores tradicionais, negando uma relação simplificada entre passado e presente. Os autores completam:

Aos postularem a descentralização de sujeitos e identidades ontológicos essas novas bases têm contribuído para uma melhor compreensão da pluralidade das experiências, principalmente ao reconhecerem a elaboração de sujeitos e identidades como produtos de forças culturais conflitantes, que operam em meio a jogos de relações de poder marcados pelo conflito. Daí as identidades serem percebidas pela epistemologia pós-moderna como plurais, móveis, diversas, versáteis, descentradas,

desunificadas e contrárias (FUNARI; SILVA, 2008, p. 87).

Associar o texto a uma narrativa meramente subjetiva é criar um mar de interpretações que pode minar o conhecimento crítico. É talvez lançar a História numa miríade de possibilidades interpretativas, fragmentando ainda mais o Campo da História. Pressupor um real cognoscível e um sujeito cognoscente parece ser tarefa precípua dos estudos históricos. É a essa tarefa que se lança o paradigma da Modernidade (BARROS, 2002, p. 57).

Novas problemáticas são inseridas no discurso histórico, uma maior visibilidade a grupos que anteriormente não eram ouvidos. O pós-modernismo não assume uma característica uniforme e uma colocação política clara, por essa razão trouxe uma contribuição para o meio intelectual, notadamente a “reavaliação de discursos, sejam eles da filosofia, da linguística, política, arte, literatura ou história, conferindo às ciências humanas uma nova configuração epistemológica (FUNARI; SILVA, 2008, p. 88).

O CENÁRIO PANDÊMICO E A NOVA NORMALIDADE

Dificuldades relacionadas ao futuro perante o cenário presente se tornou a nova tônica em um mundo pandêmico. Surgiu com todo esse novo panorama narrativas de cunho ideológicas que buscam fechar todo o acontecimento, o vírus e suas consequências, em valores guiados pela ideologia de seu interlocutor. São muitas narrativas que se voltam para cunhos biológicos, econômicos e médicos. Nas redes sociais e em qualquer conversa cotidiana essas narrativas científicas estão presentes, fabulações que agem com teor especulativo muito grande (PREGE, 2020).

Existe uma narrativa conspiratória que coloca o acontecimento do novo vírus SARS-CoV-2, responsável pela Doença do Coronavírus 2019 - COVID-19 (SENHORAS, 2020), em uma intriga muito grande, um acontecimento que pode ser visto de forma mais minimizada e que pode ser contado em seus desdobramentos causais. Dessa forma, nem sempre esses desdobramentos podem ser determinados o que gera especulações ainda maiores (PREGE, 2020). O autor completa:

Mas o que há de efetivamente novo na pandemia não pode ser a doença em si, ou mesmo seu caráter epidêmico. Ao contrário, desde sempre a história da humanidade tem sido história de epidemias. Recentemente, a historiografia recuperou os relatos da epidemia de gripe espanhola que há exatos 100 anos matou milhões de pessoas em todo o planeta, inclusive milhares no Brasil. A memória dessa epidemia grave foi encoberta pelos dois acontecimentos históricos que ela intermediou, as assim chamadas Guerras Mundiais. Isso indica que o valor “acontecimental” depende sempre do observador. Outros historiadores lembram que a peste negra, isto é, bubônica, foi responsável por acelerar fim da era medieval. A epidemia de varíola foi usada como arma bacteriológica na conquista das Américas levando a um extermínio das populações indígenas. A cólera representou também a morte de milhares de pessoas durante o século XIX. Esses são acontecimentos históricos que ressoam no atual momento (PREGE, 2020).

De fato, são muitas interpretações em muitos meios, principalmente midiáticos sobre o “novo normal” em que o mundo se encontra. A necessidade de distanciamento social, bem como o isolamento traz muita repercussão o que gerou ainda mais

especulação acerca de informações e qual aceitar como real. Mudanças no plano político e econômico com elevada taxa de desemprego e informalidade segundo dados do IBGE (2020). Uma grande disputa política por traz das narrativas do Governo Federal, o que levou ao descrédito em sua capacidade de lidar com a situação emergencial (LARA, 2020).

Claramente existiu uma tentativa dos meios oficiais governamentais de minimizar os efeitos da COVID-19 trouxe um efeito desvalorizador do conhecimento científico, e desinteresse ao resultado devastador do novo cenário, qual seja, as perdas humanas que todas as pessoas presenciaram (LARA, 2020). O autor mostra como essa “novo normal” influência no panorama das informações e na aceitação delas por meio de uma sociedade ainda perdida em meio a uma situação pouco vista na história da humanidade:

A esse respeito, no âmbito das práticas governamentais, durante a crise assistimos à mobilização de medidas controversas e sem respaldo científico, baseadas em crenças milagrosas, como a orientação de uso da hidroxicloroquina, da Ivermectina e até mesmo aplicação retal de ozônio no combate ao coronavírus – medidas incorporadas ao anedotário nacional, tornando porosas as fronteiras entre realidade e ilusão em um panorama político já saturado de *fake News*. Ademais, a proliferação de notícias falsas compartilhadas em perfis oficiais de governantes, nas redes sociais da internet, elevou teorias conspiratórias a níveis de verdades, tão críveis quanto o terraplanismo, mas que instigaram discursos de ódio e práticas de violência física e simbólica, com descaso ao luto alheio, à medida que o número de óbitos aumentava. Os casos do boato sobre caixões que estariam sendo enterrados vazios e o de que outras causas de morte estariam sendo assinaladas nos atestados de óbito

para forjar um aumento nas estatísticas de morte por coronavírus, além da alegação de que não estariam faltando leitos e equipamentos – com a “orientação” de que a população adentrasse e filmasse o interior dos estabelecimentos de saúde – constituem evidências inequívocas da pandemia sobreposta à má governança, num país que, em seis meses e 120 mil óbitos depois, estava há três meses e meio sem Ministro da Saúde nomeado para o cargo (LARA, 2020).

Uma liderança, logo após a declaração da OMS do estado pandêmico foi buscado aos juntos aos Estados ao redor do mundo. Respostas rápidas foram necessárias a serem tomadas por esses Estados, demandas que mostrariam o engajamento e de fato um enfrentamento perante o vírus. Diante disso, camuflar essa assertividade necessária no combate ao vírus pode ser um dos caminhos escolhidos pelos governos, muitas vezes arbitrários “por meio de ritos institucionais legitimadores de regras impositivas que produzem e reproduzem as divisões sociais, faz com que o Estado, pelos certificados que emite, acumule conquistas que confirmem a sua força” (CESTARI *et al.*, 2020). Os autores confirmam importância da linguagem:

As dificuldades brasileiras no combate ao novo coronavírus, algumas das quais negadas e/ou relativizadas pelo Presidente e alguns Ministros de Estado, denunciam uma possível divergência entre o que o Estado tem falado e o que o Estado tem dito, em termos de respostas, sobre o cenário pandêmico. No que se refere à linguagem, para a sociologia bourdieusiana, o falar compreende a sua externalização objetiva e o dizer contempla a sua complexidade subjetiva. No falar, no dizer, e entre eles, está a dimensão simbólica da linguagem que,

quando alinhada às práticas dominantes, denomina-se *doxa*. Esta, por sua vez, quando familiarizada pelo compartilhamento dos significados dominantes atribuídos, promove uma adesão dóxica, cujo incentivo e manutenção fica sob responsabilidade dos guardiões da ordem simbólica (CESTARI *et al.*, 2020).

Uma crise dessa magnitude, traz consigo uma maior adesão a discursos e linguagens, sejam elas religiosas ou políticas, bem como a forma que são recebidas pelas pessoas. As novidades do agravante de uma crise como essa, e o cenário totalmente novo igualmente causado traz a dificuldade ainda maior perante informações oferecidas aos interlocutores. Um paradoxo que nem todas as pessoas estão preparadas para enfrentar (CESTATI *et al.*, 2020).

FAKE NEWS E A DETURPAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO CENÁRIO PANDÊMICO

Tem-se, de forma objetiva que a internet e seus usuários são os maiores produtores do que se convencionou chamar de “*fake news*”. Mas é igualmente a internet oferecem meios necessários para se alcançar a veracidade de uma informação que circula. Dessa forma, deve-se evitar generalizar e responsabilizar o meio e sim os sujeitos que dele lançam mão de uma utilização negativa e reprovável. O que não pode fugir da apreciação indagatória é que justamente nesse meio, onde as circulações de informações ocorrem de forma rápida e com pouca regulamentação, que de fato o acontecem a quantidade de circulação que acaba legitimando esses discursos para as pessoas (ADORNO; SILVEIRA, 2017, p. 3). Os autores completam:

Nesse sentido, é possível dizer que é a prática de compartilhar notícias falsas e não a produção de notícias falsas que está em foco quando à discussão da pós-verdade se relaciona a questão das fake News. É preciso, pois, que nos atentemos para o fato de que compartilhar notícias falsas e produzir notícias falsas não são a mesma coisa, embora apareçam nesse cenário de forma pouco discernível. (ADORNO; SILVEIRA, 2017, p. 3).

Um mundo de mentiras que são rapidamente compartilhadas e atingem uma quantidade de pessoas tão grande que são capazes de se tornarem uma verdade, em que uma rede de pessoas é formada para levar a todo custo essas informações como verossímeis em detrimento das que são oferecidas a órgãos oficiais de imprensa (SPINELLI; SANTOS, 2018). Os autores completam:

O contexto para que as buscas na internet pela palavra aumentassem 2.000% se relaciona com eventos ocorridos no ano de 2017, principalmente, a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e a posição favorável dos britânicos ao Brexit. A pós verdade ganhou relevância com a matéria Art of Lie, capa da revista britânica The Economist (2016), que culpa a internet e as redes sociais pela disseminação da pós verdade. É o que também afirma Castilho (2016), ao creditar a pós-verdade a um processo provocado principalmente pelo volume inédito de informações produzidas pelas novas tecnologias de informação e comunicação (TICs) (SPINELLI; SANTOS, 2018).

Mostra-se como viável que a afirmação de que o ser humano prefere escolher informações que melhor se adequam a suas crenças e, interesses, comportamentos do que se prestar ao

contraditório pode ser uma explicação para o aumento da pós-verdade em um mundo onde as pessoas buscam cada vez mais se aprofundar em seus interesses. E a “Fake News” foi a forma que foi encontrada para, por meios das redes sociais, o círculo de interesses acima citado pudesse atacar aquilo que tiravam eles de uma zona de conforto estabelecida na sociedade por anos (SPINELLI; SANTOS, 2018). Os autores citam a lição:

O intuito de manipular informações para dessa forma, igualmente manipular opiniões, e assim criar um cenário em que uma massa de pessoas aceitam como verdade por condizer exatamente com suas crenças, desígnios pessoais e moralismo enraizado. Manipular em um espaço que atualmente como é o caso do ciberespaço, que só cresce, notadamente após uma realidade quase que inédita nos últimos cem anos na história da humanidade, qual seja, a pandemia iniciada com a propagação da COVID-19 (ALVES, 2018; MARQUES, 2020).

Encontra-se diante de todos um discurso de fácil entendimento, muitas vezes agressivo e dirigidos a uma pessoa ou a um grupo de pessoas de forma abusiva com o intuito claramente denegrir a imagem e a honra dessas pessoas, mas acima de tudo atingir o que a massa mais de conservador, retrogrado e autoritário. Causar revolta em uma massa ávida por direcionar seu ódio a um culpado imediato, ou um que possa vir a ser se caso suas aspirações progressistas forem ouvidas pelas autoridades competentes. O que seria para a massa algo inaceitável, por atentar de forma muito clara seus (pré) conceitos a muito enraizados e estabelecidos, originado de uma cultura autoritária que veem de berço (ALVES, 2018, p. 213).

PÓS-VERDADE E COVID-19: *FAKE NEWS* COMO INSTRUMENTO DE DETURPAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Ao final do ano de 2019 e início do ano de 2020 o mundo ficou atento a uma situação de pandemia, criando meios para se precaver seja na esfera individual, seja na esfera coletiva. Um esforço que empreende grande logísticas de saúde, tanto privada como pública, mas o esforço também se dirige, junto a uma imprensa preocupada, em desmentir uma cadeia de informações equivocadas e muitas vezes falsas. Essa realidade torna o trabalho de pessoas que estão vivenciando caso concreto ainda mais difícil e tornando a falta de sucesso na contenção do vírus seja algo cotidiano (SOUZA JUNIOR *et al.*, 2020b, p. 332). Os autores sintetizam:

No que diz respeito ao novo Coronavírus, as *Fake News* tomaram conta das redes em uma grande velocidade, talvez tão grande quanto a velocidade de disseminação do novo vírus. As mídias sociais foram grandes impulsionadoras de *Fake News* (PENNYCOOK; RAND, 2019), o que auxilia nessa disseminação desenfreada de falseamentos. (LANA *et al.*, 2020, *apud* SOUZA JUNIOR *et al.*, 2020b, p. 332).

Em momento de extrema comoção social como o vivido na pandemia da COVID-19 é mais acessível o entendimento de notícias falsas e que são igualmente fáceis de serem compartilhadas pois chegam ao conhecimento por um meio muito simples, ou seja, um simples compartilhamento em redes sociais e mensagens em grupos de *Whatsapp*. A propagação de informações falsas gira uma grande quantidade de investimentos, lucros provenientes de cliques

em notícias que sustentam o desejo de ódio de muitas pessoas, um escopo claramente de desinformar para que o discurso simples e agressivo também seja ouvido (SOUZA JUNIOR *et al*, 2020b).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma mudança de paradigma em muitos campos do conhecimento foi importa a todos, ao mundo todo, sem distinção, de uma forma rápida para melhor responder ao momento e a esse vírus. Mesmo que as buscas sejam na direção de ter novamente o mundo que era conhecido anteriormente não se deve abrir mão do aprendizado. Aprendizado que se encontra na mudança de hábitos, em que pese, hábitos sanitários e a maneira de encarar questões sociais e a gravidade em que algumas pessoas ficam à mercê de certas situações de extrema necessidade. Mas igualmente pode-se incluir hábitos de encarar notícias e os meios a que elas se vinculam.

Constata-se que é a primeira vez que algo nessas proporções da pandemia causada pela propagação da COVID-19, tenho estado em um momento de difusão de mecanismos digitais e marketing de forma geral que são características da chamada pós-verdade. Notícias falsas disseminadas de forma veloz traz uma realidade pouco admirável, ou seja, uma gradativa negação e descrédito de meios anteriormente tidos como seguros para opinar e guiar a sociedade, como a ciências e as elites intelectuais de forma geral. Em meio a nova realidade imposta pelo vírus SARS-CoV-2 uma combinação perigosa acontece, pouco notada e pouco valorizada, a combinação sempre andando juntas de *Fake News* e pós-verdade. Informações falsas que vão de encontro ao conhecimento científico disseminam o medo e estimulam as pessoas a ignorarem orientações de autoridades.

O Ministério da Saúde, no Brasil, como forma de combater propagações de conteúdos falsos, uma preocupação que vem sendo tida por esse órgão desde 2018 quando dentro de seu site e em redes sociais espaços foram abertos para que, com fundamentos científicos e com fontes confiáveis. Inclusive, foi criada uma tabela devidamente categorizada de notícias falsas, suas fontes primárias e, óbvio, uma contra argumentação.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. F. “Fake News: contra-ataque à pós-verdade”. **Anais do 17º Encontro Internacional de Arte e Tecnologia**. Disponível em: <<https://files.cercomp.ufg.br>>. Acesso em: 11/10/2020.

ADORNO, G.; SILVEIRA, J. “Pós-Verdade e Fake News: Equívocos Do Político Na Materialidade Digital”. **Anais do VIII SEAD**. Recife: SEAD, 2017.

BARROS, J. D. A. **O Campo da História**. Rio de Janeiro: Editora Celta, 2002.

CARDOSO, C.; MALERBA, J. (orgs.). **Representações**. Contribuição a um debate transdisciplinar. Campinas: Papirus, 2000.

CARDOSO, C. F.; VAINFAS, R. **Domínios da História, Ensaios da Teoria e Metodologia**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2011.

CESTARI, C. A. *et al.* “O que o Estado quer dizer quando se fala sobre COVID-19: a adesão dóxica em narrativas presidenciais e ministeriais de respostas ao cenário da pandemia”. **Ciências Sociais Unisinos**, vol. 56, n. 2, julho, 2020.

CHARTIER, R. “Por uma Sociologia Histórica das Práticas Culturais”. *In*: CHARTIER, R. (org.). **A História Cultural** - entre práticas e representações. Lisboa: DIFEL, 1994.

FALCON, F. C. “História Representação”. *In* CARDOSO, C.; MALEBRA, J. (orgs.). **Representações Contribuição a um Debate Transdisciplinar**. Campinas: Papirus, 2000.

FUNARI, P. P. A.; SILVA, G. J. **Teoria da História**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2008.

HALL, S. **A identidade das Culturas na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro. DP&A, 2005.

LARA, R. C. “Ubiquidade e crise pandêmica: o que há de Novo no trabalho em educação?” **Em Tese**, vol. 17, n. 2, julho, 2020.

MARANHÃO, R. A.; SENHORAS, E. M. “Orçamento de guerra no enfrentamento à COVID-19: entre manobras parlamentares e batalhas políticas”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 6, 2020.

MARQUES, R. “Fake news: influência na saúde mental frente à pandemia da COVID-19”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 8, 2020.

PREGUE, G. “Cenários Especulativos Pós-Pandêmicos: a catástrofe sanitária e as redes solidárias”. **P2P & Inovação**, vol. 7, n. 1, setembro, 2020.

SENHORAS, E. M. “A pandemia do novo coronavírus no contexto da cultura pop zumbi”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 1, n. 3, 2020.

SOUSA JÚNIOR, J. H. *et al.* “#fiqueemcasa e cante comigo”: estratégia de entretenimento musical durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 4, 2020a.

SOUZA JÚNIOR, J. H. *et al.* “Da Desinformação ao Caos: uma análise as Fake News frente à pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Brasil”. **Cadernos de Prospecção**, vol. 13, n. 2, abril, 2020b.

SPINELLI, E. M.; SANTOS, J. A. “Jornalismo na Era da Pós-Verdade: Fact-Checking como Ferramenta de Combate às Fake News”. **Revista Observatório**, vol. 4, n. 3, abril. 2018.

VAINFAS, R. “História das mentalidades e história cultural”. *In*: VAINFAS, R.; CARDOSO, C. F. (orgs.). **Domínios da História**. São Paulo: Editora Campus, 2011.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Albert Lima Machado é graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Email para contato: alberttrabalhos@hotmail.com

Douglas Souza Guedes é técnico em Agropecuária e graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Email para contato: dsouzaguedes@gmail.com

Luís Felipe de Castro Torres é historiador e graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Email para contato: luisfelipedectorres@gmail.com

Tauã Lima Verdan Rangel é graduado em Direito, mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais e pós-doutorando em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) com bolsa FAPERJ. Docente da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores / organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: <http://ioles.com.br/editora>



CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ <http://ioles.com.br/editora>

☎ + 55 (95) 981235533

✉ eloisenhoras@gmail.com



